



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.474-A, DE 2018 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, das Emendas de nºs 1 e 2/2018 apresentadas, e dos de nºs 1801/19 e 1971/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4884/20, apensado (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1801/19, 1971/19 e 4884/20

III - Na Comissão de Cultura:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Título I

DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º A presente lei tem como objetivo estabelecer as diretrizes e as bases para a organização, o financiamento e a institucionalização das políticas públicas culturais e para a efetivação do pleno exercício dos direitos culturais dos brasileiros.

Art. 2º Para fins do disposto na presente lei e em sua regulamentação, entende-se por:

I – cultura:

a) o conjunto de bens simbólicos, traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam os grupos que compõem a sociedade brasileira, os espaços e os processos de manejo e construção das identidades na sua diversidade, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças;

b) a estrutura organizacional e de serviços estatais, públicos e privados que estimulam ou viabilizam, por diversos meios, a produção, a

circulação, a crítica e o consumo de bens simbólicos, a formação de artistas, agentes culturais e plateias;

c) as manifestações de criatividade humana no campo das artes, das letras, do conhecimento, da invenção, da expressão, em todas as suas modalidades, méritos e destinos;

II – direitos culturais:

a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;

b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

c) direito de acesso às fontes da cultura nacional;

- d) direito de difusão das manifestações culturais;
- e) direito de proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- f) direito de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens culturais.

III – valores da cultura:

- a) educação formal, garantido o respeito a todas as correntes de pensamento humano como fundamento do processo educativo e do direito à educação integral de qualidade, permanente e em igualdade de condições e oportunidades;
- b) conhecimento, pesquisa, valorização, divulgação, promoção e proteção das diversas expressões das culturas constitutivas da brasilidade;
- c) fomento e estímulo à criação, à pesquisa e às atividades científicas, tecnológicas, artísticas e culturais;
- d) incentivo às pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem e financiem planos, programas e atividades culturais no País;
- e)
- f) valorização da cultura brasileira no exterior;
- g) proteção, preservação, valorização promoção conservação e restauração do patrimônio cultural material e imaterial da memória histórica e cultural do País;
- h) apoio institucional aos criadores e aos gestores da cultura;
- i) acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência e às comunidades carentes;
- j) proteção e promoção da língua portuguesa como signo distintivo

da cultura brasileira;

- k) proteção e promoção da diversidade das práticas culturais e de expressão;
- l) repúdio a toda forma de preconceito e desrespeito à liberdade e à autonomia do indivíduo;
- m) promoção dos Direitos Humanos e da sustentabilidade do planeta;
- n) defesa da democracia, tolerância, diversidade e laicidade;
- o) reconhecimento do protagonismo das instituições da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos grupos coletivos culturais e dos indivíduos na determinação livre e soberana sobre os conteúdos e as estratégias de viabilidade, produção, criação e acesso dos bens e serviços culturais.

Art. 3º São princípios que regem a gestão da cultura e os mecanismos de efetivação dos direitos culturais:

I – reconhecimento dos valores da cultura como direitos fundamentais dos cidadãos,

II – diversidade cultural e a compreensão de sua relevância para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

III – igualdade de acesso a todos os bens e serviços culturais;

IV – liberdade de criação e expressão cultural, independente de censura ou licença;

V – respeito à propriedade intelectual;

VI – integração entre cultura e educação;

VII – descentralização e transparência na gestão dos recursos e ações da cultura;

VIII – democratização dos processos decisórios no âmbito da cultura, com participação popular e controle social;

IX – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e

privados atuantes nas áreas de cultura e educação;

X – transversalidade das políticas culturais;

XI – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil no planejamento e na execução das ações culturais;

XII – livre acesso às informações culturais.

Título II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I – garantia de acesso às fontes da cultura;

II – respeito aos valores da cultura;

III – salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro material e imaterial;

IV – fomento à produção e à circulação das manifestações culturais;

V – garantia do direito à memória e à verdade histórica, a se efetivar sob a coordenação do Sistema Nacional de Memória Social, composto pelo Arquivo Nacional, pela Biblioteca Nacional e pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM);

VI – estabelecimento e consolidação de políticas públicas no campo do patrimônio cultural, da institucionalização da memória social e dos museus, visando à democratização das instituições e do uso e acesso aos bens culturais nacionais, estaduais e municipais;

VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos e expressões tradicionais;

VIII – oferta sistemática de apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores e trabalhadores da cultura;

VIX – estímulo à produção e difusão de conhecimentos e informações

culturais;

X – garantia de liberdade para a expressão artística, intelectual e religiosa;

XI – especial proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

XII – estímulo ao desenvolvimento das artes;

XIII – apoio à ampliação e modernização dos espaços públicos para a realização de atividades culturais;

XIV – efetivação da descentralização e desconcentração dos equipamentos e serviços culturais;

XV – promoção da leitura e garantia de acesso efetivo ao livro e à literatura;

XVI – descentralização e dinamização das bibliotecas públicas em todo o País;

XVII – salvaguarda do patrimônio bibliográfico nacional;

XVIII – valorização e proteção da língua portuguesa como idioma oficial e como signo da identidade cultural brasileira;

XIX – proteção às línguas indígenas e ao direito de as comunidades indígenas utilizarem seus idiomas como instrumento de preservação de suas culturas e da diversidade cultural brasileira;

XX – proteção de culturas, usos e costumes, formas de vida, cosmologia, valores, espiritualidade, lugares sagrados e cultos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas;

XXI – apoio ao artesanato por meio da execução de programas de pesquisa, capacitação, apoio técnico e tecnológico, difusão e crédito;

XXII – estímulo à produção audiovisual, e sua circulação, como bem nacional de caráter estratégico;

XXIII – apoio ao desenvolvimento de rádios e televisões comunitárias ou alternativas, à publicação de revistas e jornais comunitários sem fins lucrativos, e à publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das vozes e imagens da comunidade;

XXIV – fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura de modo a garantir a oferta de serviços culturais e presença de equipamentos de cultura em todos os Municípios e no Distrito Federal;

XXV – garantia de avaliação sistemática dos programas, ações culturais de responsabilidade de todos os entes federativos;

XXVI – produção regular de dados, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações culturais;

XXVII – manutenção de instrumentos que efetivem a participação social na gestão da cultura;

XXVIII – articulação das políticas culturais, econômicas, educacionais, de ciência e tecnologia, de turismo, de indústria, comércio e serviços e de comércio exterior, com o objetivo de promover o desenvolvimento

humano integral em consonância com o desenvolvimento socioeconômico do País;

XXIX – garantia do desenvolvimento cultural sustentável do País;

XXX – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

Título III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Capítulo I

Do Sistema Nacional de Cultura

Art. 5º A gestão pública da cultura tem como objetivo a criação, o fomento e a promoção das condições institucionais que permitam o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais das pessoas e

comunidades conforme os princípios dispostos no art. 3º desta lei.

Art. 6º A gestão pública da cultura dá-se no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 7º O regime de colaboração previsto no art. 6º desta lei compreende o apoio técnico e financeiro:

I – da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal;

II – de cada Estado aos respectivos Municípios.

Art. 8º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura;

IX – sistemas setoriais de cultura.

Art. 9º São princípios que regem o Sistema Nacional de Cultura:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens

culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 10. São objetivos do Sistema Nacional de Cultura, tendo como instrumento o Plano Nacional de Cultura, integrado ao Plano Plurianual, aos programas, aos projetos e às ações culturais desenvolvidas:

I – estabelecer a cultura como força de construção social integral e como política estratégica nas decisões do Estado;

II – situar a gestão cultural como prioridade estratégica do Estado brasileiro;

III – assumir as indústrias culturais como geradoras de riqueza e de qualidade de vida, a partir dos valores da diversidade, da identidade e da memória, que constituem a riqueza cultural da nação;

IV – valorizar e difundir, consolidar e enriquecer o sentido coletivo de memória, identidade e pertencimento;

V – estabelecer um sistema de interação comunicacional com as

peessoas e as comunidades;

VI – promover uma nova consciência crítica do consumo, com base na concepção de responsabilidade social;

VII – orientar os organismos culturais públicos para que atuem associados com as comunidades, resguardada a autonomia das mesmas;

VIII – democratizar a gestão cultural com sistemas complementares, redes, circuitos, fóruns e corredores e demais mecanismos de participação coletiva;

IX – estabelecer a cultura como processo de desenvolvimento para melhoria da qualidade de vida, sem desigualdades e exclusões;

X – estabelecer a cultura nos espaços de articulação e integração interinstitucional;

XI – instaurar o acesso à realização e à fruição da cultura como um bem irrenunciável das pessoas e comunidades;

XII – assumir as empresas culturais como fonte de recursos financeiros e tecnológicos a serviço da cultura;

XIII – estimular a participação das empresas privadas no financiamento da cultura;

XIV – promover a capacitação de pessoal e adequação das estruturas da administração pública cultural, a fim de promover o desenvolvimento organizacional qualitativo, adequado, ágil e simplificado;

XV – assumir a cultura como serviço público que estabelece condições para a livre comunicação e expressão das pessoas e comunidades, a valorização da cultura popular, o fomento à criatividade, à inovação e à qualidade do meio ambiente cultural e à democratização do acesso aos bens e serviços culturais;

XVI – assumir a cultura como fundamento da educação, propiciando a formação de um cidadão livre, criativo, crítico, solidário e responsável, e de uma nova cidadania como suporte de uma sociedade democrática, participativa, tolerante e pluralista;

XVII – promover o restauro, a conservação, a ampliação, a construção e a manutenção dos equipamentos culturais como bens indispensáveis para a criação,

a comunicação, a expressão da vida individual e coletiva, bem como os espaços culturais emergentes como novas formas de organizações comunitárias;

XVIII – incorporar os criadores e demais trabalhadores da cultura ao Sistema de Seguridade Social, com as particularidades do fazer cultural, a fim de garantir a qualidade de vida compatível com as exigências da dignidade humana;

XIX – criar linha de ação política, social, institucional, econômica e legal que garanta condição profissional aos criadores e trabalhadores da cultura como força geradora de riqueza da nação;

XX – garantir os meios legais, técnicos, financeiros e executivos para o resgate, proteção e socialização do patrimônio histórico e cultural brasileiro, colocando a serviço das comunidades como organizador dos valores que constituem o acervo de experiência coletiva;

XXI – promover o potencial econômico e sociocultural do artesanato, dignificando a condição do artesão como produtor cultural, garantindo seu direito à seguridade social;

XXII – garantir a participação das populações das culturas indígenas e quilombos nos processos civis e culturais do país;

XXIII – instituir meios para que a gestão cultural seja fator de integração da nação proporcionando o desenvolvimento integral, descentralizado e desconcentrado, bem como promover, consolidar e impulsionar a melhoria do meio ambiente cultural nas zonas rurais;

XXIV – propiciar o desenvolvimento do meio ambiente natural e cultural sustentável, visando a instauração de relações harmônicas entre o homem, a sociedade e a natureza como plataforma ética de uma conduta cidadã;

XXV – fortalecer a presença cultural brasileira no cenário internacional como fator de cooperação, intercâmbio e entendimento entre os povos, acentuando a presença da capacidade técnica nos espaços abertos para acordos e convênios;

XXVI – garantir a coordenação e convocação da Conferência Nacional de Cultura;

XXVII – fornecer, colher e fazer circular dados para estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura.

Art. 11. O Sistema Nacional de Cultura se articula com os demais Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A articulação entre o Sistema Nacional de Cultura e os demais Sistemas deve contemplar as ações necessárias para assegurar a inter-relação permanente entre as políticas públicas das diversas áreas governamentais, com base nos princípios da coerência, racionalidade, redução de custos, eficiência na aplicação de recursos e unidade de objetivos da gestão institucional.

Art. 12. Cabe ao poder público, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, nos termos de colaboração fixados pelo art. 7º desta lei, prestar assistência técnica e financeira que assegure a criação e a manutenção de equipamentos e serviços públicos de cultura em todas as unidades federativas, de maneira permanente, contínua e regular.

Capítulo II

Do Plano Nacional de Cultura

Art. 13. O Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas, da gestão cultural e das demais entidades e instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 14. O Plano Nacional de Cultura deve ter por finalidade o desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura deve

levar em conta os objetivos fundamentais do Sistema Nacional de Cultura.

Art.15. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com o Plano Nacional de Cultura, com os Planos Setoriais de Cultura e com os Planos Estaduais e Municipais de Cultura, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 16. Compete ao Ministério da Cultura a coordenação dos procedimentos de avaliação anual do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura, assim como sua ampla divulgação.

Art. 17. Os Planos Nacionais Setoriais de Cultura, de duração decenal, têm por objetivo estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento de cada setor ou área cultural, em consonância com o Plano Nacional de Cultura.

§ 1º Cabe ao Ministério da Cultura a coordenação dos processos de elaboração e avaliação dos Planos Nacionais Setoriais de Cultura.

§ 2º Os Planos Nacionais Setoriais de Cultura serão avaliados a cada quinquênio.

Título IV

DO FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 18. O financiamento público da cultura dá-se por meio dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional de Cultura – FNC;
- II – incentivo fiscal e doações e patrocínios de projeto cultural;
- III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart;
- IV – Vale-Cultura;
- V – programas setoriais de cultura.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo são regulamentados por lei própria e estão sujeitos aos limites de disponibilidade

orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. São objetivos do financiamento público da cultura:

I – assegurar a desconcentração do financiamento e do fomento à cultura;

II – garantir a oferta de serviços culturais em todos os locais e a todos os grupos e comunidades do País;

III – priorizar projetos que estejam em consonância com as diretrizes da política cultural, com os objetivos do Sistema Nacional de Cultura e com as metas do Plano Nacional de Cultura;

IV – promover e facilitar o intercâmbio cultural, especialmente por meio da criação de regimes aduaneiros especiais para a entrada de bens culturais no País, na forma do regulamento;

V – estimular o investimento privado como fonte de financiamento;

VI – fomentar e apoiar programas especiais de financiamento para empresas culturais, conforme a regulamentação;

VII – estabelecer convênios internacionais de cooperação financeira para projetos culturais específicos com governos estrangeiros e instituições multinacionais e regionais, públicas e privadas;

VIII – garantir a implantação das metas do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais;

IX – garantir as ações aprovadas nas Conferências Nacionais de Cultura e nas conferências setoriais.

Art. 20. O Ministério da Cultura publicará até 31 de dezembro de cada ano, Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais, com as percentagens de todos os instrumentos de financiamento e fomento, divididos por áreas e setores e programas e projetos culturais, a ser aplicados no exercício seguinte, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e nos Planos Nacionais Setoriais de Cultura.

Art. 21. Ao final de cada exercício o Ministério da Cultura publicará a

percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais, referentes ao exercício anterior.

Art. 22. O Poder Público empenhará o esforço necessário para exonerar de pagamento de impostos sobre a importação de bens destinados a acervos permanentes de museus, bibliotecas e arquivos.

Parágrafo único. O acesso do público aos bens culturais adquiridos com a vantagem prevista no caput deste artigo fica amplamente garantido.

Art. 23. Os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme a regulamentação.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os meios de comunicação social são colaboradores do Estado na promoção, proteção e conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios televisivos e radiofônicos no que se refere à produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial.

Parágrafo único. O Estado promoverá e apoiará o desenvolvimento de rádios e televisões comunitárias ou alternativas, a publicação de revistas e jornais comunitários sem fins lucrativos, e a publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das vozes e imagens da comunidade.

Art. 25. O poder público promoverá a difusão e a comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior.

Art. 26. É dever do Estado oferecer os meios necessários para garantir o reconhecimento profissional do artista e dos trabalhadores da cultura.

Art. 27. É responsabilidade do poder fomentar, proteger e promover o desenvolvimento do potencial econômico e sociocultural do artesanato, com a

finalidade de preservar a sua originalidade e fomentar a atividade do artesanato.

Art. 28. São garantidos aos povos indígenas, afro-brasileiros e demais grupos participantes do processo civilizatório nacional:

I – a preservação de sua identidade étnica e cultural, cosmologia, valores, idiomas, práticas religiosas e lugares sagrados de culto;

II – atendimento escolar próprio, que respeite as suas particularidades socioculturais.

Parágrafo único. O Estado, mediante legislação específica, estabelecerá o regime de proteção dos conhecimentos ancestrais dos povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 29. A língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, deve ser valorizada e protegida como elemento de identidade cultural, sendo resguardada às comunidades indígenas a utilização de seus idiomas, inclusive na educação formal, como garantia de preservação de suas culturas e da diversidade cultural brasileira.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência auditiva, as comunidades de matriz africana e as originárias de grupos de imigração têm a garantia do direito de uso e ensino de seus idiomas próprios.

Art. 30. A construção de novas instalações culturais deverá levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades e a criação arquitetônica como expressão da inovação e transformação social. Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade a percepção da cultura como aspecto relevante na organização das sociedades. No Brasil, desde 1934, as Constituições integraram a cultura em seus textos, ainda que de forma incipiente, vaga e sintética.

No entanto, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988, que se alargaram os horizontes de proteção à cultura, com base da concepção de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, fixados na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo art. 27 estabelece que toda pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultam, e toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem por razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor.

Ao inscrever a cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII e 220, § 2º, como direito individual e livre manifestação; nos arts. 23, 24 e 30, como objeto de competências legislativas e administrativas; nos arts. 215, 216 e 216-A, como direito de todos, organizada em sistema próprio; nos arts. 219 e 221, como objeto de promoção pelo mercado interno e pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como garantia da criança e do adolescente; e no art. 231, como direito dos índios; o constituinte permitiu à sociedade a reivindicação do acesso à cultura como expressão da plena cidadania.

Em consonância com o texto constitucional, o poder público, em suas diversas instâncias, deve empenhar-se em contemplar, nas agendas políticas, ações que fortaleçam os valores da cultura e garantam os direitos culturais a todos os brasileiros. A proposta que ora apresentamos pretende constituir mais um instrumento para que tais direitos se efetivem.

A institucionalização da cultura avançou muito no que diz respeito ao estabelecimento de marcos legais. Destacamos a Lei nº 11.904, de 2009, que institui o Estatuto de Museus; a Lei nº 11.906, de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM; a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro; a Lei nº 12.244, de 2010, que estabelece a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País; a Lei nº 12.761, de 2012, que cria o vale-cultura; a Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; a Lei nº 13.018, que transforma o programa Cultura Viva em política de estado; além da Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que inscreve o Sistema Nacional de Cultura na Carta Magna.

No momento atual, em que o suporte institucional da cultura se fragiliza e minguam, cada vez mais, os recursos públicos a ela destinados, oferecemos este conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais dos brasileiros, ou seja, uma espinha dorsal que sustente, segure, incentive e oriente tanto as ações de governo, como o

estabelecimento das leis que tenham a cultura como matéria.

Nossa iniciativa tem como inspiração o Projeto de Lei nº 8.306, de 2014, de autoria do nobre Deputado Angelo Vanhoni. Ao final da legislatura passada, a referida proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, alguns dispositivos que dela constavam permanecem atuais e oportunos, de modo que, conforme sugestão oferecida no “II Seminário Nacional de Cultura – Política e Gestão Cultural no Brasil: uma análise do Plano e do Sistema Nacional de Cultura”, realizado pela Comissão de Cultura desta Casa, decidimos apresentar a presente proposta reconstituindo, do projeto do Deputado Vanhoni, os artigos que fixam os princípios que regem os direitos e garantias culturais e os princípios das políticas estatais referentes à cultura; definem os valores da cultura e estabelecem as diretrizes para a organização, o financiamento e a institucionalização das políticas públicas culturais de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão, de forma democrática e plural.

Por acreditar no incontestável valor da nossa iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para ela seja enriquecida e aprovada nesta Casa com a maior celeridade.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia,

à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional](#)

nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da

Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)*](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a

articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de

se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida

em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas

entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XXVII

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I - a valorização da dignidade humana;

II - a promoção da cidadania;

III - o cumprimento da função social;

IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI - o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

.....
.....

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I - as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e

preservação de testemunhos culturais e naturais;

b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II - bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III - atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

.....
.....

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em

fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

rt. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

EI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;

- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

.....

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

- I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros,

dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.801, DE 2019 (Do Sr. Luiz Lima)

Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura- SNC.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9474/2018.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 3º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura e nas suas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e no Plano Nacional de Cultura, e é regido pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das

informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura tem por objetivos:

I - articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura;

II - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

III - promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre esses;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Cultura; e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I

Da Estrutura

Art. 5º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação de pessoal na área da cultura;
- IX - sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 6º Órgãos gestores da cultura são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.

§ 1º A Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério da Cidadania, é o órgão gestor do Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º As secretarias estaduais, distrital, municipal de cultura ou equivalente são os órgãos gestores dos respectivos sistemas de cultura.

Seção III

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 7º Conselhos de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do órgão da Administração Pública, responsáveis pela política cultural, em cada esfera de governo.

§ 1º Os conselhos de política cultural serão compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, na forma de regulamento estatuído por cada ente da Federação.

§ 2º O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.

Art. 8º Compete aos conselhos de política cultural:

- I - propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências, as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação;
- II - acompanhar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;
- III - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura no âmbito das relativas esferas de competência;
- IV - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federativas;
- VI - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

§ 1º Outras competências poderão ser conferidas aos conselhos de política cultural, mediante regulamento estabelecido pelos respectivos órgãos gestores da cultura.

§ 2º Os conselhos de política cultural terão sua organização e normas

de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.

Seção IV

Das Conferências de Cultura

Art. 9º Conferências de cultura são espaços de participação social onde ocorre a articulação entre Estado e sociedade civil para analisar a conjuntura da área cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que conformarão os planos de cultura, nos seus respectivos âmbitos.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de cultura.

§ 2º A Secretaria Especial da Cultura coordenará e convocará as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas pelo menos a cada 4 (quatro) anos, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.

§ 3º Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no § 1º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público e seus delegados serão eleitos:

- I - para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;
- II - para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;
- III - para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área; e
- IV - para as pré-conferências setoriais em colegiados e fóruns setoriais.

Seção V

Das Comissões Intergestores

Art. 10. Comissões intergestores, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores devem funcionar como órgãos de assessoramento técnico ao Conselho Nacional de Política Cultural e aos conselhos estaduais e distrital de política cultural e terão sua composição e estrutura definida na forma de regulamento.

Art. 11. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação entre os gestores federal, estaduais, distritais e municipais para viabilizar a implementação do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações governamentais, no que tange aos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo.

§ 1º A Comissão Intergestores Tripartite deve ser organizada no âmbito federal e composta paritariamente por representantes das três esferas de governo, considerando-se as regiões do país:

I – Secretaria Especial da Cultura;

II - órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes estaduais ou distrital de cultura ou equivalente; e

III- órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º A Comissão Intergestores Tripartite deve assistir à Secretaria Especial da Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 3º São atribuições da Comissão Intergestores Tripartite:

I- definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, para

cofinanciamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;

II- manter contato permanente com as Comissões Intergestores Bipartite para troca de informações sobre o processo de descentralização;

III- pactuar estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;

IV- estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Nacional de Cultura;

V- atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura; e

VI- promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações culturais.

§ 4º As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural, que representam o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do sistema, deverão ser regulamentadas em instrumentos normativos.

Art. 12. As comissões intergestores bipartites são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais para viabilizar a implementação dos sistemas estaduais de cultura, constituindo-se como instância de interlocução de gestores para negociação e pactuação das ações governamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo sistema.

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas no âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes das duas esferas de governo, considerando-se critérios regionais:

I - Secretaria Estadual de Cultura ou equivalente;

II - órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º As definições e propostas das comissões intergestores bipartites deverão ser referendadas ou aprovadas pelo respectivo conselho estadual,

submetendo-se ao seu poder deliberativo e fiscalizador.

§ 3º As comissões intergestores bipartites deverão observar em suas pactuações as deliberações do conselho estadual de cultura, a legislação vigente e as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser encaminhados aos conselhos municipais, Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Política Cultural, para conhecimento.

§ 4º São atribuições das comissões intergestores bipartites:

- I - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o sistema estadual de cultura;
- II - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;
- III - pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema no âmbito regional;
- IV - pactuar a distribuição ou partilha de recursos estaduais e federais destinados ao cofinanciamento das políticas culturais, com base nos critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite e aprovados no Conselho Nacional de Política Cultural;
- V - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de programas e projetos culturais para municípios;
- VI - estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Nacional de Cultura;
- VII - observar em suas pactuações as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite;
- VIII - estabelecer acordos relacionados aos programas e projetos do Sistema Estadual ou Distrital de Cultura a serem implantados pelo Estado e municípios;

VIII - pactuar consórcios públicos.

Seção VI

Dos Planos de Cultura

Art. 13. Os planos de cultura, elaborados pelos conselhos de política cultural a partir das diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de cultura, têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem ao disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os planos de cultura, com duração decenal, constituem instrumento fundamental no processo de institucionalização das políticas públicas de cultura no País.

Seção VII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 14. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público da cultura.

§ 1º Os fundos de fomento à cultura têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de programas, projetos ou ações culturais.

§ 2º Os recursos dos fundos de fomento à cultura, implementados em regime de colaboração e cofinanciamento pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, serão transferidos, fundo a fundo, conforme critérios, valores e parâmetros estabelecidos pelas instâncias apropriadas para a respectiva política, na forma de regulamento.

Seção VIII

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 15. Sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas que fornecem informações claras, confiáveis e atualizadas sobre a cultura para subsidiar o planejamento, a pesquisa e a tomada de decisão

referentes às políticas públicas culturais.

Art. 16. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, gerido pela Secretaria Especial da Cultura, tem a finalidade integrar os cadastros culturais e os indicadores a serem coletados pelos municípios, Estados, Distrito Federal e Governo Federal, para gerar informações e estatísticas da realidade cultural brasileira.

§ 1º Compete ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais a elaboração de indicadores culturais que contribuam, dentre outros, para:

I - gestão das políticas públicas culturais;

II - avaliação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura; e

III - fomento de estudos e pesquisas.

§ 2º Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados, Distrito Federal e municípios deverão estabelecer arquitetura que compreenda uma base de dados comum para possibilitar a comunicação entre os diversos sistemas, na forma de regulamento definido pela Secretaria Especial da Cultura.

Seção IX

Dos Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura

Art. 17. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º A Secretaria Especial da Cultura deverá elaborar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura com vistas ao estímulo e ao fomento à qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema.

§ 2º Estados, Distrito Federal e municípios deverão elaborar seus programas de formação de pessoal na área da cultura em consonância com o Programa Nacional.

Seção X

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 18. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura que se estruturam para responder com maior eficácia à complexidade da área cultural a qual demanda diversos formatos de organização compatíveis com as especificidades de seus objetos ou conteúdos.

Parágrafo único. A organização dos sistemas setoriais, de caráter facultativo, deve seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural e do Plano Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES

Seção I

Das Competências da Secretaria Especial da Cultura

Art. 19. Compete ao Secretário Especial da Cultura:

- I - coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
- II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- III - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;
- IV - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- V - manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- VI - realizar, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, as conferências nacionais de cultura;
- VII - apoiar a realização das conferências estaduais,

municipais e distrital de cultura;

VIII - criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;

VIII - implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

IX - criar e implementar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação de pessoal na área da cultura;

X - criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;

XI - compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIII - fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura; e

XIV - fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas culturais;

Seção II

Das Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 20. Compete aos Estados e ao Distrito Federal no que couber:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual ou Distrital de Cultura;

- II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;
- III - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- IV - criar e implementar a Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;
- V - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;
- VI - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Cultura;
- VII - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Estadual ou Distrital de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;
- VIII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Estadual ou Distrital de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;
- IX - apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar as conferências estaduais ou distrital de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela Secretaria Especial da Cultura;
 - X - apoiar a realização e participar das conferências nacionais de cultura;
 - XI - compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
 - XII - compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;
 - XIII - criar e implementar o Programa Estadual ou

Distrital de Formação de Pessoal na Área da Cultura, articulado com o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV - implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV - designar responsável pelo registro das informações no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme orientação da Secretaria Especial da Cultura;

XVI - fomentar a participação social por meio da criação de fóruns estaduais ou distrital de cultura; e

XVII - promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

Seção III

Das Competências dos Municípios

Art. 21. Compete aos Municípios:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

V - apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

VI - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar

e implementar o Plano Municipal de Cultura;

VII - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VIII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX - realizar as conferências municipais de cultura, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela Secretaria Especial da Cultura;

X - apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de cultura;

XI - compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;

XIII - apoiar e participar do Programa Estadual de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV - implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV - fomentar a participação social por meio da criação de fóruns municipais de cultura; e

XVI - promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.271, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que *“regulamenta o § 3º do art. 216-A, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura”*. Essa proposição legislativa tramitou na legislatura passada, tendo recebido parecer favorável no âmbito de uma das comissões permanentes quanto ao mérito, no caso, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Considerando que o PL nº 4.271/2016 foi arquivado ao final da legislatura por determinação regimental e que, portanto, os avanços que foram produto dos debates e da tramitação da proposição também se incluem nesse âmbito, o intuito do presente Projeto de Lei é recuperar o texto e levá-lo adiante em sua tramitação legislativa, razão pela qual resolvemos reapresentá-lo.

É fato inconteste que a Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao elencar, pela primeira vez em nossa história constitucional, os direitos culturais como direitos fundamentais, indispensáveis ao exercício da plena cidadania: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, caput)*.

Todos sabemos que o Estado não produz cultura. No entanto ele tem um papel importante como garantidor dos direitos culturais e na formulação de políticas públicas para a área cultural. A conquista dos direitos culturais insere-se em histórico movimento que nos remete à própria Declaração Universal dos Direitos

Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O artigo 22 da referida Declaração expressa que *“toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e **culturais** indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”*.

A sociedade brasileira, ainda que bastante aquém do necessário, haja vista a magnífica diversidade cultural de nosso país, tem avançando na promoção dos direitos culturais.

A Emenda Constitucional nº 48, de 2005, inseriu na Carta Magna a necessidade de se estabelecer o Plano Nacional de Cultura, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, § 3º).

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura, assevera que o Sistema Nacional de Cultura, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do Plano Nacional, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil (art. 3º, § 1º).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura, seus princípios, estrutura e consigna a necessidade de elaboração de **lei específica** para dispor sobre a regulamentação do próprio Sistema Nacional:

“Art. 216-A.....

§ 3º. Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”.

Haja vista a competência constitucional conferida ao Deputado Federal, como representante do Povo, para dispor sobre as matérias de competência

da União e considerando a relevância de continuarmos avançando em matéria fundamental, qual seja, a busca para garantir a fruição dos direitos culturais, apresentamos este Projeto de Lei, que regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Nesta Proposição, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal, estão previstos os princípios, a estrutura e as competências dos entes da Federação que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura. Consideramos uma virtude deste Projeto de Lei a característica de estar bastante harmônico com o texto constitucional, ratificando o fato de a política cultural e a promoção da cidadania cultural serem elementos de uma política de Estado e não de governo.

Sistema pode ser conceituado como um todo complexo ou organizado, formado por um conjunto de partes que interagem entre si¹. Essa conceituação advém da necessidade de se administrar organizações complexas, como é o caso do regime federativo brasileiro. Devemos, como sociedade, interagir com esses sistemas complexos buscando a sinergia, ou seja, a noção de que o todo, o sistema, é maior do que a soma das partes. A sinergia do sistema é o desafio o qual se evidencia e que deve ser perseguido por todos nós no Sistema Nacional, Estadual, Distrital e Municipal de Cultura.

O presente Projeto de Lei, além de ter obtido as contribuições do ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal e a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, colaciona elementos do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2013, do Deputado Paulo Rubem Santiago, e utiliza sobremaneira a publicação constante do portal do então Ministério da Cultura (MinC), de dezembro de 2011, intitulada “Estruturação, Institucionalização e Implementação do Sistema Nacional de Cultura”.

Ressalve-se que o texto constitucional, no § 3º do art. 216-A, requer **lei federal** para dispor sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, o que demanda, portanto, **lei ordinária**, objeto deste Projeto de Lei, e não lei complementar,

¹ MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Teoria Geral da Administração: da revolução urbana à revolução digital**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 312 e seguintes.

como a iniciativa legislativa anteriormente proposta.

Face ao exposto, com o objetivo máximo de ampliar a cidadania cultural, esta Proposição contribui no sentido de contemplar, de modo equilibrado, a fruição dos direitos culturais no complexo modelo federativo brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual pretende aprimorar o quadro normativo referente às políticas culturais em nosso País.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado Federal **LUIZ LIMA**
(PSL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 2005

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.215.....
.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal
para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações

urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 6º O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis,

graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

- 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
- 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
- 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.971, DE 2019 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1801/2019.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 3º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura e nas suas diretrizes estabelecidas na Constituição

Federal e no Plano Nacional de Cultura, e é regido pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura tem por objetivos:

- I - articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura;
- II - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

III - promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre esses;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Cultura; e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I Da Estrutura

Art. 5º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II- conselhos de política cultural; III -
conferências de cultura;

IV - comissões intergestores; V
- planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação de pessoal na área da
cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 6º Órgãos gestores da cultura são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.

§ 1º O Ministério da Cultura é o órgão gestor do Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º As secretarias estaduais, distrital, municipal de cultura ou equivalente são os órgãos gestores dos respectivos sistemas de cultura.

Seção III

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 7º Conselhos de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do órgão da Administração Pública, responsáveis pela política cultural, em cada esfera de governo.

§ 1º Os conselhos de política cultural serão compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, na forma de regulamento estatuído por cada ente da Federação.

§ 2º O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.

Art. 8º Compete aos conselhos de política cultural:

I - propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências, as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação;

II - acompanhar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

III - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura no âmbito das relativas esferas de competência;

IV - manifestar-se sobre a aplicação de recursos

provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federativas;

VI - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

§ 1º Outras competências poderão ser conferidas aos conselhos de política cultural, mediante regulamento estabelecido pelos respectivos órgãos gestores da cultura.

§ 2º Os conselhos de política cultural terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.

Seção IV

Das Conferências de Cultura

Art. 9º Conferências de cultura são espaços de participação social onde ocorre a articulação entre Estado e sociedade civil para analisar a conjuntura da área cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que conformarão os planos de cultura, nos seus respectivos âmbitos. § 1º Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de cultura.

§ 2º O Ministério da Cultura coordenará e convocará as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas pelo menos a cada 4 (quatro) anos, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.

§ 3º Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no § 1º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público e seus delegados serão eleitos:

I - para a conferência nacional nas conferências estaduais

e distrital;

II - para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III - para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área; e

IV - para as pré-conferências setoriais em colegiados e fóruns setoriais.

Seção V

Das Comissões Intergestores

Art. 10. Comissões intergestores, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores devem funcionar como órgãos de assessoramento técnico ao Conselho Nacional de Política Cultural e aos conselhos estaduais e distrital de política cultural e terão sua composição e estrutura definida na forma de regulamento.

Art. 11. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação entre os gestores federal, estaduais, distritais e municipais para viabilizar a implementação do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações governamentais, no que tange aos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo.

§ 1º A Comissão Intergestores Tripartite deve ser organizada no âmbito federal e composta paritariamente por representantes das três esferas de governo, considerando-se as regiões do país:

I - Ministério da Cultura;

II - órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes estaduais ou distrital de cultura ou equivalente; e

III - órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º A Comissão Intergestores Tripartite deve assistir ao Ministério da Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 3º São atribuições da Comissão Intergestores Tripartite:

I - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, para cofinanciamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;

II - manter contato permanente com as Comissões Intergestores Bipartite para troca de informações sobre o processo de descentralização;

III - pactuar estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;

IV - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Nacional de Cultura;

V - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura; e

VI - promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações culturais.

§ 4º As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural, que representam o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do sistema, deverão ser regulamentadas em instrumentos normativos.

Art. 12. As comissões intergestores bipartites são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais para viabilizar a implementação dos sistemas estaduais de cultura, constituindo-se como instância de interlocução de gestores para negociação e pactuação das ações governamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo

sistema.

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas no âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes das duas esferas de governo, considerando-se critérios regionais:

I - Secretaria Estadual de Cultura ou equivalente e

II - órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º As definições e propostas das comissões intergestores bipartites deverão ser referendadas ou aprovadas pelo respectivo conselho estadual, submetendo-se ao seu poder deliberativo e fiscalizador.

§ 3º As comissões intergestores bipartites deverão observar em suas pactuações as deliberações do conselho estadual de cultura, a legislação vigente e as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser encaminhados aos conselhos municipais, Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Política Cultural, para conhecimento.

§ 4º São atribuições das comissões intergestores bipartites:

I - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o sistema estadual de cultura;

II - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

III - pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema no âmbito regional;

IV - pactuar a distribuição ou partilha de recursos estaduais e federais destinados ao cofinanciamento das políticas culturais, com base nos critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite e aprovados no Conselho Nacional de Política Cultural;

V - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de

repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de programas e projetos culturais para municípios;

VI - estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Nacional de Cultura;

VII - observar em suas pactuações as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite;

VIII - estabelecer acordos relacionados aos programas e projetos do Sistema Estadual ou Distrital de Cultura a serem implantados pelo Estado e municípios; e

IX - pactuar consórcios públicos.

Seção VI

Dos Planos de Cultura

Art. 13. Os planos de cultura, elaborados pelos conselhos de política cultural a partir das diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de cultura, têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem ao disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os planos de cultura, com duração decenal, constituem instrumento fundamental no processo de institucionalização das políticas públicas de cultura no País.

Seção VII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 14. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público da cultura.

§ 1º Os fundos de fomento à cultura têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de programas, projetos ou ações culturais.

§ 2º Os recursos dos fundos de fomento à cultura, implementados em regime de colaboração e cofinanciamento pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, serão transferidos, fundo a fundo, conforme critérios, valores e parâmetros estabelecidos pelas instâncias apropriadas para a respectiva política, na forma de regulamento.

Seção VIII

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 15. Sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas que fornecem informações claras, confiáveis e atualizadas sobre a cultura para subsidiar o planejamento, a pesquisa e a tomada de decisão referentes às políticas públicas culturais.

Art. 16. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, gerido pelo Ministério da Cultura, tem a finalidade integrar os cadastros culturais e os indicadores a serem coletados pelos municípios, Estados, Distrito Federal e Governo Federal, para gerar informações e estatísticas da realidade cultural brasileira.

§ 1º Compete ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais a elaboração de indicadores culturais que contribuam, dentre outros, para:

I - gestão das políticas públicas culturais;

II - avaliação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura; e

III - fomento de estudos e pesquisas.

§ 2º Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados, Distrito Federal e municípios deverão estabelecer arquitetura que compreenda uma base de dados comum para possibilitar a comunicação entre os diversos sistemas, na forma de regulamento definido pelo Ministério da Cultura.

Seção IX

Dos Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura

Art. 17. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura deverá elaborar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura com vistas ao estímulo e ao fomento à qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema.

§ 2º Estados, Distrito Federal e municípios deverão elaborar seus programas de formação de pessoal na área da cultura em consonância com o Programa Nacional.

Seção X

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 18. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura que se estruturam para responder com maior eficácia à complexidade da área cultural a qual demanda diversos formatos de organização compatíveis com as especificidades de seus objetos ou conteúdos.

Parágrafo único. A organização dos sistemas setoriais, de caráter facultativo, deve seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural e do Plano Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES

Seção I

Das Competências do Ministério da Cultura

Art. 19. Compete ao Ministério da Cultura:

I - coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;

II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;

IV - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;

V - manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;

VI - realizar, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, as conferências nacionais de cultura;

VII - apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;

VIII - criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;

VIII - implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

IX - criar e implementar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação de pessoal na área da cultura;

X - criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;

XI - compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIII - fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura; e

XIV - fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas culturais;

Seção II

Das Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 20. Compete aos Estados e ao Distrito Federal no que couber:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o

Sistema Estadual ou Distrital de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV - criar e implementar a Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

V - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;

VI - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Cultura;

VII - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Estadual ou Distrital de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VIII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Estadual ou Distrital de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX - apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar as conferências estaduais ou distrital de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;

X - apoiar a realização e participar das conferências nacionais de cultura;

XI - compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;

XIII - criar e implementar o Programa Estadual ou Distrital de Formação de Pessoal na Área da Cultura, articulado com o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV - implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV - designar responsável pelo registro das informações no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme orientação do Ministério da Cultura;

XVI - fomentar a participação social por meio da criação de fóruns estaduais ou distrital de cultura; e- promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

Seção III

Das Competências dos Municípios

Art. 21. Compete aos Municípios:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

V - apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

VI - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;

VII - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VIII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX - realizar as conferências municipais de cultura, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;

X - apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de cultura;

XI - compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;

XIII - apoiar e participar do Programa Estadual de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV - implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV - fomentar a participação social por meio da criação de fóruns municipais de cultura; e

XVI - promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Título que dispõe sobre a Ordem Social e Sessão que versa sobre a Cultura, nossa Constituição Federal, consoante *caput* do artigo 215, é bastante clara ao estatuir que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A presença do Estado como garantidor dos direitos culturais insere-se em histórico movimento que nos remete à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O artigo 22 da referida Declaração expressa que “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e **culturais** indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”.

A sociedade brasileira, ainda que bastante aquém do necessário, haja vista a magnífica cultura desta Nação, está avançando na promoção dos direitos culturais.

A Emenda Constitucional nº 48, de 2005, inseriu na Carta Magna a necessidade de se estabelecer o Plano Nacional de Cultura, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, § 3º).

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura, assevera que o Sistema Nacional de Cultura, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do Plano Nacional, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil (art. 3º, § 1º).

Mais adiante, a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura, seus princípios, estrutura e consigna a necessidade de elaboração de **lei específica** para dispor sobre a regulamentação do próprio Sistema Nacional (art. 216-A, § 3º).

Haja vista a competência constitucional conferida ao Deputado Federal, como representante do Povo, para dispor sobre as matérias de competência da União e considerando a relevância de continuarmos avançando em

matéria fundamental, qual seja a busca para garantir a fruição dos direitos culturais, apresentamos este Projeto de Lei, que regulamenta o §3º do art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Nesta Proposição, em consonância com o regido pela Constituição Federal, estão previstos os princípios, a estrutura e as competências dos entes da Federação que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura. Consideramos uma virtude deste Projeto de Lei a característica de estar bastante harmônico com o texto constitucional, ratificando o fato de a política cultural e a promoção da cidadania cultural serem elementos de uma política de Estado e não de governo.

Sistema pode ser conceituado como um todo complexo ou organizado formado por um conjunto de partes que interagem entre si¹.

¹ MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. Teoria Geral da Administração: da revolução urbana à revolução digital. p. 312 e seguintes. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Essa conceituação advém da necessidade de se administrar organizações complexas, como é o caso do regime federativo brasileiro. Devemos, como sociedade, interagir com esses sistemas complexos buscando a sinergia, ou seja, a noção de que o todo, o sistema, é maior do que a soma das partes. A sinergia do sistema é o desafio o qual se evidencia e que deve ser perseguido por todos nós no Sistema Nacional, Estadual, Distrital e Municipal de Cultura.

O presente Projeto de Lei, além de ter obtido as contribuições do ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal e a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, colaciona elementos do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2013, do Deputado Paulo Rubem Santiago², e utiliza sobremaneira a publicação constante do Portal do Ministério da Cultura, de dezembro de 2011, intitulada “Estruturação, Institucionalização e Implementação do Sistema Nacional de Cultura”.

Ressalve-se que o texto constitucional, no § 3º do art. 216-A, requer **lei federal** para dispor sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, o que demanda, portanto, lei ordinária, objeto deste Projeto de Lei, e não lei complementar, como a iniciativa legislativa anteriormente proposta.

Ante o exposto, como sociedade que busca ampliar a cidadania cultural, esta Proposição contribui no sentido de contemplar, de modo

equilibrado, a fruição dos direitos culturais no complexo modelo federativo brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual pretende aprimorar o quadro normativo referente às políticas culturais em nosso País.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado Chico D'Angelo PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
 Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;
 II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
 IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
 V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 VII - transversalidade das políticas culturais;
 VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 IX - transparência e compartilhamento das informações;
 X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;
 II - conselhos de política cultural;
 III - conferências de cultura;
 IV - comissões intergestores;
 V - planos de cultura;
 VI - sistemas de financiamento à cultura;
 VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
 VIII - programas de formação na área da cultura; e
 IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 2005

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal,
instituindo o Plano Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.215.....
.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 6º O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar

melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em

sindicatos para defesa dos seus interesses.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 572/2020
OF nº 609/2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para dispor sobre a ampliação do prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9474/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR NO REGIME DE PRIORIDADE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, nos termos do disposto no § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00017/2020 MTur

Brasília, 25 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração minuta de Projeto de Lei a ser encaminhada ao Congresso Nacional, que objetiva ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura

(PNC), previsto no art. 1º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cuja duração é plurianual, conforme dispõe o § 3º do art. 215, da Constituição Federal de 1988.

2. A Lei supramencionada prevê que o atual PNC tenha duração de 10 (dez) anos, a partir da data de aprovação da Lei nº 12.343, de 2010. Ou seja, sua aplicabilidade se dará até o dia 2 de dezembro de 2020, devendo ser sucedido por outro plano com vigência a partir dessa data.

2. É importante destacar que o PNC é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípuo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.

4. Nesse contexto, a alteração do prazo de vigência do PNC se justifica pela necessidade de realizar ações em âmbito nacional e adotar os procedimentos necessários para elaboração e instituição de um novo Plano, tais como:

I) realizar discussões em diferentes níveis de governo e sociedade para a formulação de um novo Plano Nacional de Cultura, que culminarão na realização da IV Conferência Nacional de Cultura (CNC). Ressalte-se, que para a elaboração do próximo PNC é imprescindível que os principais debates acerca da sua construção sejam realizados no âmbito do Conselho de Política Cultural (CNPC), órgão colegiado que compõe o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e que integra a estrutura básica do Ministério do Turismo, e da IV CNC, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 14 da Lei 12.343, de 2010;

II) realizar ações preparatórias para a realização da IV Conferência Nacional de Cultura, contemplando etapas municipais e estaduais, o que exige um esforço mínimo de seis meses de atividades preparatórias;

III) adotar os procedimentos necessários para elaboração da nova proposta do PNC, após a Conferência citada, tais como: i) consolidação das contribuições extraídas para a elaboração da proposta de anteprojeto de lei; ii) apresentação ao CNPC quanto à sistematização das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Cultura; iii) construção de objetivos estratégicos, metas e indicadores do Plano; iv) apresentação da proposta de Projeto de Lei (PL) à Casa Civil da Presidência da República; v) tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional; e vi) sanção da Lei com o novo PNC;

6. A prorrogação do prazo do PNC vigente possibilitará, ainda, a tramitação de um projeto de lei para alterar a natureza do Fundo Nacional de Cultura, transformando-o em um Fundo Especial de natureza contábil. A mudança se faz necessária para possibilitar a realização de descentralizações de créditos para os Entes Federados. Possibilitará, também, instituir o Sistema Nacional de Cultura, conforme previsto § 3º do art. 216-A da Constituição Federal e revisar os normativos relacionadas aos Conselhos e Fóruns Estaduais e Municipais de Cultura, que necessitam seguir a mesma égide, a fim de impedir qualquer contradição ou concorrência de normas.

7. Isto posto, abre-se neste momento a possibilidade de articular todas as legislações com vistas à implementação de um PNC factível, que viabilize as descentralizações de recursos públicos de forma regular e automática na área da cultura.

8. Diante do relatado, como o Plano Nacional de Cultura é um guia orientador das políticas públicas de cultura, os maiores beneficiados da prorrogação do prazo de sua vigência

serão os entes federados, entes públicos e privados, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizam para a garantir os princípios, objetivos, diretrizes e metas do referido Plano.

9. Outrossim, ressalte-se que, segundo o pacto federativo, os municípios e estados brasileiros participantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) devem orientar a gestão de cultura local à luz das diretrizes estabelecidas no PNC, conforme preconiza o § 1º do Art. 216-A da Constituição Federal.

10. Nesse cenário, caso não haja lei vigente após dezembro de 2020, o SNC perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão da cultura brasileira em todo território nacional, inclusive dos entes federados que já elaboraram seus planos de cultura.

11. Ainda, é relevante esclarecer que o § 3º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece a condição de plurianualidade do Plano Nacional de Cultura, mas não determina que este seja decenal. Sendo assim, pela complexidade envolvida em todo processo, propõe-se que o PNC – decênio 2010/2020 tenha sua vigência estendida por mais dois anos, com o intuito de garantir tanto a existência de um instrumento legal orientador válido, bem como a plena participação do Estado e da sociedade no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo normativo orientador das políticas culturais.

12. Por fim, os gastos envolvidos com a dilatação do prazo não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 27 do Decreto n.º 9.191, de 1º de Novembro de 2017, informo que a edição deste ato normativo não gerará despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

13. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Henrique Teixeira Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de

governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas

culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo federal, enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

João Luiz Silva Ferreira

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,



EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PL 9.474/2018

Acrescentam-se o §1º, o §2º e o §3º
ao art. 7º, o §1º e o §2º ao art. 8º, o
§2º, o §3º, o §4º e o §5º ao art. 18 e o
art. 18-A do PL 9.474/2018, com a
seguinte redação:

Art. 7º.....

§1º Serão garantidos repasses regulares de recursos originários da União e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implantação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura, promovendo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

§2º O Município, quando do seu interesse, fará adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao respectivo Sistema Estadual de Cultura, mediante o apoio técnico e financeiro da União e do respectivo Estado para a criação, a implantação e o desenvolvimento do seu sistema municipal de cultura.

§3º A adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura será estabelecida por meio do Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura.

Art. 8º.....

§1º Os sistemas municipais de cultura serão compostos, no mínimo, por quatro elementos constitutivos: o órgão gestor municipal da cultura, o conselho municipal de cultura, o plano municipal de cultura e o fundo municipal de cultura.

§2º Os sistemas municipais de cultura serão geridos e coordenados pelos seus respectivos órgãos gestores da cultura, que são as secretarias ou outros órgãos da administração pública direta ou indireta responsáveis pela gestão pública municipal de cultura.

.....
Art. 18.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal CRISTIANE BRASIL

EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PL 9.474/2018

Acrescentam-se o §1º, o §2º e o §3º
ao art. 7º, o §1º e o §2º ao art. 8º, o
§2º, o §3º, o §4º e o §5º ao art. 18 e o
art. 18-A do PL 9.474/2018, com a
seguinte redação:

Art. 7º.....

§1º Serão garantidos repasses regulares de recursos originários da União e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implantação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura, promovendo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

§2º O Município, quando do seu interesse, fará adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao respectivo Sistema Estadual de Cultura, mediante o apoio técnico e financeiro da União e do respectivo Estado para a criação, a implantação e o desenvolvimento do seu sistema municipal de cultura.

§3º A adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura será estabelecida por meio do Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura.

Art. 8º.....

§1º Os sistemas municipais de cultura serão compostos, no mínimo, por quatro elementos constitutivos: o órgão gestor municipal da cultura, o conselho municipal de cultura, o plano municipal de cultura e o fundo municipal de cultura.

§2º Os sistemas municipais de cultura serão geridos e coordenados pelos seus respectivos órgãos gestores da cultura, que são as secretarias ou outros órgãos da administração pública direta ou indireta responsáveis pela gestão pública municipal de cultura.

Art. 18.....

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 644 – CEP 70160-900 – Brasília-DF - Fone: (61) 3215 5644 – Fax: (61) 3215 2644



§2º Os recursos transferidos aos Municípios por meio do repasse fundo a fundo deverão financiar programas, políticas, projetos e/ou ações culturais.

§3º Os recursos serão repassados fundo a fundo, do Fundo Nacional de Cultura para os fundos municipais de cultura, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, e dos fundos estaduais de cultura para os respectivos fundos municipais de cultura, no âmbito dos sistemas estaduais de cultura, garantindo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

§4º Serão transferidos recursos do Fundo Nacional de Cultura, sem a necessidade de convênio ou contrato, para os fundos municipais de cultura, a partir dos seguintes requisitos:

- I – O Município deve ter aderido ao Sistema Nacional de Cultura;
- II – O Município deve possuir órgão gestor municipal da cultura;
- III - O Município deve ter instituído, por meio de lei municipal, o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

§5º Do total dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos fundos municipais de cultura dos Municípios que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18, sendo distribuídos da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento), diretamente proporcional às populações de cada Município em relação à soma das populações dos Municípios do País que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18, conforme estimativas anuais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II - 60% (sessenta por cento), pelos critérios do FPM interior, para isso seguindo as proporções destinadas ao conjunto dos Municípios de cada Estado, estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e dentro de cada Estado diretamente proporcional ao coeficiente de que trata o §2º do art. 91 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 outubro de 1966, em relação a soma dos coeficientes dos Municípios do Estado que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18.

Art. 18-A O §2º do art. 4º e o art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:



"Art. 4º

§2º Os recursos do Fundo Nacional de Cultura, exceto os recursos transferidos fundo a fundo, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

Art. 6º O Fundo Nacional de Cultura financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto:

- I - aos recursos com destinação especificada na origem; e
- II - às transferências de recursos aos fundos municipais de cultura."

JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: "Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo". Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabilizam os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, compreende-se que se fazem necessárias as adições aqui apresentadas ao PL 9.474/2018.

Cristiane Brasil

Deputada Federal

PTB/RJ



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____ AO PL 9.474/2018

O inc. XXV do art. 4º, o art. 13,
o art. 15 e os incs. I e II do art.
18 do PL 9.474/2018 passam a
ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

XXV – garantia de avaliação sistemática dos programas, políticas e ações culturais;

.....

Art. 13. O Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei federal, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas federais, da gestão federal de cultura e das demais entidades e instituições federais de cultura que integram o Sistema Nacional de Cultura.

.....

Art. 15 O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) da União serão formulados de maneira a assegurar a destinação de recursos que viabilizem a implementação do Plano Nacional de Cultura.

.....

Art. 18.....

I – Fundo Nacional, estaduais e municipais de cultura, quando existir;

II – Incentivo Fiscal da Lei Rouanet e leis estaduais e municipais de incentivo fiscal, quando existir;



JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabilizam os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, compreende-se que se fazem necessárias as substituições aqui apresentadas ao PL 9.474/2018.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019; PL nº 1.971/2019; PL nº 4.884/2020

Estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, conforme descrição da ementa. Entre outros aspectos, em 31 artigos, a proposição: define cultura e direitos culturais; estabelece princípios que regem a gestão da cultura e os mecanismos de efetivação dos direitos culturais; determina quais são os deveres do Estado na proteção aos direitos culturais; regula o sistema de gestão da cultura, notadamente o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988, especificando o regime de colaboração e os papéis dos entes federativos; vincula os objetivos do SNC ao Plano Nacional de Cultura (PNC), ao Plano Plurianual (PPA), aos programas, aos projetos e às ações dos poderes públicos; prevê a integração do SNC com "Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente" (art. 11); dá diretrizes para o PNC; lista os mecanismos de financiamento da cultura e seus objetivos; obriga o Poder Executivo a publicar a percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Culturais; estabelece que “os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme a regulamentação” (art. 23).

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, “Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura- SNC”, conforme descrito na ementa. Trata, portanto, de matéria que compõe parte da proposição anterior. Define SNC da seguinte forma:

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A proposição, em 23 artigos, define o SNC como fundamentado na Constituição e na Política Nacional de Cultura (PNC); estabelece seus princípios; caracteriza os órgãos que compõe o SNC, entre os quais os Conselhos de Política Cultural “em cada esfera de governo” (art. 7º, *caput*), Conferências de Cultura e Comissões Intergestores, com suas respectivas competências; faz menção ao financiamento da cultura e aos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais; estabelece Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura como deveres dos entes federativos; define sistemas setoriais de cultura como subsistemas do SNC; estabelece competências da Secretaria Especial de Cultura, dos entes subnacionais em relação à cultura; e determina que “os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual” (art. 22).

O Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, de forma similar ao anterior, igualmente em 23 artigos, “regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura”, de acordo com o constante na ementa. Tem estrutura similar ao PL nº 1.801, de 2019, detalha diretrizes sobre os Planos de Cultura dos entes federativos e faz menção a “Ministério da Cultura” como estrutura governamental da União responsável pela área.

O Projeto de Lei nº 4.884, de 2020, do Poder Executivo, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para dispor sobre a ampliação do prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 12 (doze) anos, em lugar dos 10 (dez) anos atualmente vigentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentadas duas Emendas no âmbito da CCult, ambas da Senhora Deputada Cristiane Brasil. A Emenda nº 1/2018 acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 7º, §§ 1º e 2º ao art. 8º, e §§ 2º ao 5º ao art. 18, bem como art. 18-A do PL 9.474/2018. O § 1º do art. 7º dispõe que “serão garantidos repasses regulares de recursos originários da União e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implantação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura, promovendo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos”. O § 2º prevê apoio técnico e financeiro da União para a implementação de sistema municipal de cultura. O § 3º determina que a adesão ao SNC se fará por Acordo de Cooperação Federativo com o Ministério da Cultura (MinC). No art. 8º, o § 1º estabelece a composição do sistema municipal de cultura: órgão gestor, conselho, plano e fundo; o § 2º especifica a definição de órgão gestor municipal de cultura. No art. 18, os §§ 2º e 3º preveem repasses fundo a fundo, o § 4º as condições para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetuar esses repasses do FNC aos entes subnacionais, e o § 5º estabelece a divisão dos repasse do FNC aos municípios conforme critérios populacionais e de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). As alterações na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) preveem que os repasses do FNC aos entes subnacionais ficam excluídos da aprovação do MinC. No art. 6º da Lei Rouanet, excetua a possibilidade de uso dos recursos de transferências fundo a fundo originárias do FNC para cobrir os 20% não financiados pelo FNC.

A Emenda nº 2/2018 altera o projeto de lei em análise acrescentando os seguintes elementos: no art. 4º, insere o inciso “XXV – garantia de avaliação sistemática dos programas, políticas e ações culturais”; o *caput* do art. 13 é modificado, circunscrevendo que o Plano Nacional de Cultura é instituído por lei federal, sendo instrumento orientador de lei federal, da gestão federal da cultura. No art. 15, a Emenda suprime o trecho “com os Planos Setoriais de Cultura e com os Planos Estaduais e Municipais de Cultura, a fim de viabilizar sua plena execução”. No art. 18, são suprimidos os seguintes incisos do *caput* (que lista os mecanismos de financiamento à cultura): “III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; IV – Vale-Cultura; V – programas setoriais de cultura”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, enquanto o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, e o Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, regulam o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.884, de 2020,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Poder Executivo, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que rege o Plano Nacional de Cultura PNC), para dispor sobre a ampliação do prazo de vigência desse plano para 12 anos.

Iniciamos a análise pela proposição mais recente, prejudicada pelo fato de que a Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, foi convertida em Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021, e efetuou a mesma alteração que faz o PL nº 4.884/2020. Portanto, essa proposição perdeu objeto. Por essa razão, vamos nos deter sobre a análise das três primeiras proposições mencionadas, as quais tratam do Sistema Nacional de Cultura (SNC), aproveitando, entre outros aspectos, as contribuições do Parecer do Deputado Paulo Teixeira, apresentado nesta Comissão em 21 de novembro de 2019.

Os PLs nº 9.474/2018, nº 1.801/2019 e nº 1.971/2019, bem como as Emendas de Comissão nº 1/2018 e nº 2/2018, são proposições de grande relevância para a cultura, sendo a primeira uma espécie de “LDB da Cultura”, contendo em seus dispositivos propostas de regulação do SNC e do Plano Nacional de Cultura (PNC). Os outros dois PLs são propostas de regulação especificamente do SNC. As duas Emendas ao PL nº 9.474/2018 trazem, também, significativas contribuições para o aperfeiçoamento do SNC.

Com exceção do PL de autoria do Poder Executivo, prejudicado pelos motivos já expostos, o mérito das demais proposições é inquestionável e, para que sejam expressas da melhor forma possível, buscou-se unificá-las em Substitutivo, que promove vários ajustes e aperfeiçoamentos, entre os quais adequações para evitar vícios de iniciativa legislativa e para consolidar texto que possa alcançar consenso no âmbito da Comissão de Cultura.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.884, de 2020, do Poder Executivo, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Deputado Chico D'Aneglo; do Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Deputado Luiz Lima; do Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Chico D'Angelo; e das Emendas CCult nº 1/2018 e nº 2/2018, ambas da Senhora Deputada Cristiane Brasil, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – dimensão simbólica da cultura: compreende os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro;

II – dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, ações e empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão cultural.

IV – direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, direito autoral, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, material e imaterial, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística;

V – diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI – fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira;

VII – instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais;

VIII – patrimônio cultural brasileiro: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;
- IV – estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;
- V – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI – integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas na área da cultura;
- VII – ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;
- VIII – democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;
- IX – atuação dos poderes públicos e das orientações das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X – livre acesso às informações culturais;
- XI – promoção da economia da cultura, entre outras a vinculada aos microempreendedores individuais (MEI) e às micro, pequenas e médias empresas;
- XII – interação com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;
- XIII – promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;
- XIV – promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV – outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I – garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II – proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

III – promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, acervos e instituições culturais de preservação da memória;

IV – proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos, das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades, dos povos afro-brasileiros, e demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;

V – proteção das culturas, dos territórios, das expressões, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;

VI – garantia do direito à memória e à verdade histórica;

VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, aos saberes, aos fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;

VIII – apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;

IX – garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira;

XI – acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;

XII – apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII – promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;

XIV – estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XV – apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra o regime democrático, que não violem os direitos humanos ou que não difundam calúnia, injúria ou qualquer outra modalidade de notícias ou informações falsas, nos termos da legislação;

XVI – produção sistemática e contínua de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII – a colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII – a promoção, o apoio e o desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e imagens e de sons, de publicação de revistas e jornais comunitários, e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIX – garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XX – construção de novas instalações culturais, devendo levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA**

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos, e comunidades em território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública de cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social, a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – Plano Nacional de Cultura (PNC);

II – Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV – Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

§ 2º Os instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC) caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos compreende o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A adesão plena, estabelecida nos termos do regulamento, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao SNC é condicionada, ao menos, à:

- I – sua formalização junto à União, por meio de instrumento próprio;
- II – publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;
- III – criação, no âmbito de cada ente ou sistema, de conselho de política cultural, de Plano de Cultura e de Fundo de Cultura próprios;
- IV – criação e implementação, para o caso dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo Sistema Estadual de Cultura.

§ 5º A adesão provisória ao SNC deverá, no mínimo, cumprir os requisitos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, será feita por instrumento próprio junto à União e deverá ser acompanhada de apresentação de plano de trabalho prevendo prazos para a adesão plena ao sistema e para a institucionalização completa dos componentes do SNC e do sistema de cultura do ente federativo.

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)**

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos públicos, da pactuação federativa, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e setores correlatos.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA**

Seção I Da Estrutura

Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto, nas respectivas esferas federativas, por:

- I – órgãos gestores da cultura;
- II – conselhos de política cultural;
- III – conferências de cultura;
- IV – comissões intergestores;
- V – planos de cultura;
- VI – sistemas de financiamento à cultura;
- VII – sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII – programas de formação na área da cultura;
- IX – sistemas setoriais de cultura.

Seção II Das Competências

Art. 8º Compete à União:

- I – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);
- II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, seguindo as orientações emanadas do Conselho Nacional de Política Cultural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III – estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;
- IV – apoiar e incentivar a criação, a implementação, manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;
- V – manter operacional, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer as atribuições do Conselho Nacional de Política Cultural;
- VI – realizar, regular e periodicamente, conferências nacionais de cultura;
- VII – incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;
- VIII – articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;
- IX – elaborar, de forma conjunta com o Conselho Nacional de Política Cultural, com os entes federados e com a sociedade civil, bem como institucionalizar, implementar e executar o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- X – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);
- XI – formalizar sistema federal de financiamento à cultura, pela reunião dos instrumentos já existentes, bem como promover sua diversificação e incremento progressivo;
- XII – ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC;
- XIII – implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais, fornecendo apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV – efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XVI – instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, regular e periodicamente, relatórios de gestão sobre o Sistema Nacional de Cultura, a serem encaminhados ao órgão gestor federal do SNC;

XVIII – promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural;

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, apoiando e incentivando a instituição, manutenção e desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação;

IV – promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura.

VI – instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, regular e periodicamente, a conferência estadual de cultura, antecedendo cada conferência nacional;

VIII – participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura e apoiar, no que couber, a sua realização;

IX – instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;

X – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Estadual de Cultura;

XI – instituir sistema estadual de financiamento à cultura com Fundo Estadual de Cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;

XII – promover a progressiva ampliação dos orçamentos para a área de cultura;

XIII – inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema de informações e indicadores culturais estadual, de forma integrada ao SNIIC;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV – adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XVI – incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva Unidade da Federação;

Art. 10. Os Estados que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas interestaduais de cultura.

§ 1º Os sistemas interestaduais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos interestaduais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito regional.

§ 2º As regras válidas para os sistemas estaduais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas interestaduais de cultura.

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, cooperando para a instituição, manutenção e desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação e, para o caso dos Municípios do Entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

V – realizar as Conferências Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VI – participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

VII – cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Municipal de Cultura;

IX – instituir sistema municipal de financiamento à cultura com Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X – cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI – cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII – cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, notadamente por meio de garantia de infraestrutura física



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, para o órgão gestor da cultura do ente.

Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado nos quais se encontram.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar-se em um único sistema intermunicipal de cultura, salvo para o disposto no parágrafo único do art. 11, caso em que os Municípios em questão poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e um sistema intermunicipal de cultura.

Art. 13. Compete ao Distrito Federal exercer, no que couber, as competências de Estados e de Municípios previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá instituir ou integrar, os Municípios do Entorno, conforme definidos na legislação vigente, com outros Estados ou com ambos, sistema interfederativo de cultura, aplicáveis, no que couber, as mesmas regras de que trata esta Lei para os sistemas intermunicipais e interestaduais de cultura.

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos, instrumentos de gestão e estímulos capazes de induzir a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC.

Seção III

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis pela área da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.

Parágrafo único. Na sua ausência de órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, considerar-se-á órgão gestor da cultura a estrutura oficialmente designada pelos poderes públicos para cumprir essa atribuição.

Seção IV

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 16. Os conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, devem considerar a diversidade territorial e cultural e devem ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição no mínimo paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 17. Compete aos conselhos de política cultural de entes federativos que aderirem ao SNC, entre outras ações:

- I – propor e aprovar, considerando as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;
- II – aprovar o Plano de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente;
- III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;
- IV – apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;

VI – fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo;

VII – acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 18. Os conselhos de política cultural de Estados, de Municípios e do Distrito Federal que aderirem ao SNC devem ser:

I – constituídos, no mínimo, por Plenário;

II – objeto de edição de norma regulamentar no ente federativo com suas regras de funcionamento, notadamente as relacionadas à estrutura e escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos de entes federativos que já aderiram ao SNC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo estabelecido nos termos do regulamento.

Seção V

Das Conferências de Cultura

Art. 19. As conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes ao SNC devem convocar, regular e periodicamente, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura e cada edição deverá ser realizada regular e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

periodicamente ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos previstos no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta:

- I – para a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;
- II – para as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;
- III – para as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais; e
- IV – para as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

§ 5º Poderão ser realizadas, em comum acordo entre os entes envolvidos, conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas.

Seção VI

Das Comissões Intergestores

Art. 20. Comissões intergestores são instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual, tendo por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e para a operacionalização da gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 21. A União deverá articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, tendo por diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – observar as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural e a legislação vigente;

II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Culturais das Capitais e Municípios Associados;

III – consultar, para a consecução de suas atividades, as comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – promover a articulação entre os entes federativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no *caput* deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes da União, por representantes dos Estados e Distrito Federal, e por representantes dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nos entes federativos subnacionais, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 22. As comissões intergestores bipartites de entes aderentes ao SNC são espaços de articulação, no âmbito dos Estados, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no *caput* devem ser compostas paritariamente por representantes do Estado e representantes dos Municípios nele localizados, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no *caput* deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações emanadas do órgão ou entidade intergestores federal caracterizado como tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser oficialmente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicados aos conselhos de política cultural dos entes aderentes ao SNC e aos órgãos federais que compõem o SNC.

§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC:

I – assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;-

II – definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III – manter contato permanente com o órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente;

V – promover a articulação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos;

Seção VII

Dos Planos de Cultura

Art. 23. Os Planos de Cultura, estabelecidos por lei, são instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O processo de elaboração e execução do Plano de Cultura compreende, no mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e potencialidades da cultura local;

II – estabelecimento de diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III – definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o seu cumprimento;

IV – sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos; e

V – consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 24. Os Planos de Cultura de cada ente federativo ou sistema de cultura, considerados seus respectivos âmbitos de atuação, têm como finalidades, entre outras:

I – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III – a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 25. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de culturas, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve considerar os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e as formas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 26. Sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelos entes envolvidos e regidos, no que couber, pelas mesmas regras estabelecidas na legislação vigente para os planos de cultura dos entes federativos.

Parágrafo único. Para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes aderentes a sistemas intermunicipais ou interfederativo de cultura, a integração ao referido plano de cultura no qual seu território esteja incluído terá os mesmos efeitos, para fins de cumprimento da legislação, da adoção de Plano Municipal de Cultura próprio.

Art. 27. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) dos entes federativos que aderirem ao SNC serão formulados de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com seu respectivo Plano de Cultura.

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas, bem como definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.

Parágrafo único. Os planos interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura também deverão seguir o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VIII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 29. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências voluntárias, bem como as transferências Fundo a Fundo de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos Municípios e dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

Art. 30. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo habilitados a receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los aos termos do *caput*, não afetando outros acordos, convênios ou congêneres vigentes e anteriormente estabelecidos com outros entes federativos.

§ 2º Os Fundos de Cultura de Estados, do Distrito Federal e de Municípios que aderirem ao SNC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização prevendo:

I – as fontes de recursos;

II – a gestão e o controle dos recursos, seguindo as deliberações do conselho de política cultural do ente, e baseando-se nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do respectivo plano de cultura do respectivo sistema de cultura; e

III – os critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

§ 3º Os entes federativos que integrarem sistemas interestaduais, intermunicipais ou interfederativo de cultura estabelecerão, em comum acordo, o uso compartilhado e cooperativo de seus orçamentos e quanto à aplicação dos recursos de seus respectivos fundos de cultura para as finalidades previstas nos planos que regem esses sistemas específicos.

Art. 31. As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos integrados ao SNC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e ações culturais previstos no PNC e nos planos de cultura instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios.

§ 1º As transferências de que trata o *caput* obedecerão a critérios, valores e parâmetros que deverão seguir os princípios da desconcentração regional e intrarregional e deverão priorizar as áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 2º Os recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedadas sua aplicação em áreas meio e em finalidades estranhas a ações, programas e políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 3º Como exceção ao disposto no § 2º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo, Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 4º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º No caso dos fundos estaduais de cultura, 20% (vinte por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 6º As transferências de que trata este artigo ficam condicionadas a que o ente federativo destinatário dos recursos tenha:

I – plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, para o caso dos entes consorciados em sistema interestadual, intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação; e

II – conselho de política cultural oficialmente instituído e que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, devendo possuir representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros no mínimo paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

III – ofereça contrapartidas para o pleno funcionamento do órgão gestor da cultura do ente, notadamente por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao seu funcionamento.

§ 7º Poderão ser estabelecidas outras contrapartidas dos entes federativos para o recebimento dos recursos de que trata este artigo e que não forem distribuídos conforme os critérios referidos nos §§ 4º e 5º, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federativos e as normas fixadas em lei para transferências voluntárias de Estados aos Municípios localizados em seu território.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo, no que couber.

§ 9º Na execução de recursos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção IX

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 32. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas periódica e regularmente, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 33. São diretrizes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC):

- I – constituir-se, entre outros elementos, por cadastro único nacional da cultura e por outros bancos de dados disponibilizados ao público referentes a bens, a serviços, à infraestrutura, a investimentos, à produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições e à gestão vinculados à cultura;
- II – integrar cadastros culturais e indicadores obtidos junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e
- III – elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área.

Art. 34. Os sistemas de informações e indicadores culturais de Estados aderentes ao SNC deverão:

- I – estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União;
- II – garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais do âmbito da área de cultura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, como também de serviços e profissões da área por meio de cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV – consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V – apresentar e dar ampla publicidade a relatórios anuais de gestão da área da cultura de seus respectivos entes.

§ 1º Compete à União oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica para implantação dos sistemas de informações e indicadores culturais de Estados e do Distrito Federal integrados ao SNC.

§ 2º Compete aos Estados aderentes ao SNC a gestão, a alimentação, a estruturação técnica e a oferta de infraestrutura tecnológica para a operação de seus sistemas de informações e indicadores culturais;

§ 3º Compete aos Municípios aderentes ao SNC a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos respectivos Estados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal e a consórcios e congêneres responsáveis por sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo.

§ 5º Caso a União não institua base de dados comum para o SNIIC, os

Estados podem instituir bases comuns em seus respectivos territórios.

Seção X

Dos Programas de Formação na Área da Cultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo adotar como diretrizes:

I – a promoção, o estímulo e o fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural, e da sociedade civil, nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II – o incentivo à adoção de ações e estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada, bem como o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 36. Os entes federativos que aderirem ao SNC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou se integrar a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 35.

Seção XI

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 37. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo ser regular e periodicamente acompanhados, monitorados e atualizados.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o *caput* são regidos pelas diretrizes emanadas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural, do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais de cultura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam validados todos os acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 39. O SNC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas federais, tais como os estabelecidos pelas Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nº 13.018, de 22 de junho de 2014, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417091300>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019; PL nº 1.971/2019; PL nº 4.884/2020

Estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 17 de junho de 2021, apresentei Parecer ao Projeto de Lei nº 9.474/2018, aprovando-o, bem como dois de seus apensados (PLs nº 1.801/2019 e nº 1.971/2019) na forma de Substitutivo (o PL nº 4.884/2020, do Poder Executivo, foi rejeitado). A matéria é a regulação do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ouvindo entidades do setor, gestores públicos da cultura e demais parlamentares, detectamos alguns ajustes e retificações de redação necessárias para o aperfeiçoamento do Substitutivo.

Descrevo a seguir as alterações efetuadas, incorporando-as, como anexo desta Complementação de Voto, no texto integral do Substitutivo (o que permite a visualização do teor integral do texto):

1. *Caput* do art. 7º: **Supressão de “, nas respectivas esferas federativas,”**. Com isso, a nova redação do dispositivo fica da seguinte forma: “Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto por:”.

2. Art. 11, XIII: **substituição de “notadamente” por “no mínimo”** e de **“para o órgão gestor” para “à manutenção do órgão gestor”**. A nova redação assim se apresenta: “XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos

termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente.”

3. Retificação da remissão no § 3º do art. 12: **substituição de “no parágrafo único do art. 11” por “no parágrafo único do art. 13”**.

4. **Supressão do parágrafo único do art. 15.**

5. Ajuste de redação do *caput* do art. 15, com acréscimo da expressão “exclusivamente ou não” após “responsáveis”. Desse modo, o dispositivo fica alterado de “Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.” para “Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, **exclusivamente ou não**, pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.”

6. Art. 21, II: Acréscimo, ao fim do dispositivo, de “e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social”. Com essa alteração, o inciso II passa a ter a seguinte redação: “II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de **Secretários, Dirigentes** Culturais das Capitais e Municípios Associados **e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social**”.

7. Supressão do art. 27 e decorrente renumeração dos artigos subsequentes, salvo para os arts. 39 e 40 (os dois últimos), que permanecem iguais na numeração em função do acréscimo indicado adiante no item 14.

8. Art. 29: Em decorrência da mudança indicada no item 7, ganha a numeração “art. 28”. **Suprime-se o termo “voluntárias”**, substitui-se **“bem como as transferências” por “entre as quais as transferências efetuadas”** e troca-se **“e dos Estados” por “bem como dos Estados”**. A redação do dispositivo passa, portanto, de

Art. 28. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de

mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências voluntárias, bem como as transferências Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

para:

Art. 29. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de **transferências, entre as quais as efetuadas** Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **bem como** dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

9. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como § 1º do art. 31 é suprimido. Desse modo, a nova redação, em linha com o indicado no item 7, renumera o art. 31 para art. 30, bem como, com a supressão de seu § 1º, os parágrafos subsequentes são renumerados.

10. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, os §§ 4º e 5º do art. 31 transformam-se, em decorrência do mencionado nos itens 7 e 9, em §§ 3º e 4º do art. 30, sendo que a redação ajusta as porcentagens indicadas, para evitar iniquidades nos critérios para diferentes Municípios:

§ 4º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º No caso dos fundos estaduais de cultura, 20% (vinte por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50%

(cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

para:

§ 3º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes que aderiram ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

11. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **§ 6º do art. 31**, pelas razões descritas nos itens 7 e 9, é renumerado para **5º do art. 30**. Nesse dispositivo, o inciso II recebe discreto aperfeiçoamento de redação e técnica legislativa de “,em consonância com os princípios e objetivos desta Lei,” para “,em consonância com o disposto nesta Lei,”. Em seguida, o inciso III, também para evitar a repetição do termo “funcionamento” no início do período, registra a substituição de “**pleno funcionamento**” para “**plena atuação**”. Do mesmo modo que o descrito no item 2, a nova redação troca “**notadamente**” por “**no mínimo**”.

12. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **§ 7º do art. 31 é suprimido**, em decorrência das mudanças de redação descritas no item 10. Com isso, os parágrafos subsequentes, que no Substitutivo de 17 de junho, tinham a numeração de §§ 8º e 9º, tornam-se, na nova numeração, §§ 6º e 7º.

13. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **art. 38 torna-se art. 37**, em virtude do exposto no item 7. Por sua vez, o texto também é alterado, sendo **suprimida a expressão inicial “Ficam validados todos os”** e acrescido, ao seu fim, “**devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.**” Com isso, a redação muda de:

Art. 38. ~~Ficam válidos todos os~~ acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos

para:

Art. 37. Acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

14. É acrescido, em relação ao Substitutivo de 17 de junho de 2021, art. 38 (após o mencionado no item 13), com o seguinte teor:

Art. 38. Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem se desligar do SNC deverão formalizar esse ato junto à União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Reitera-se, portanto, que consta da presente Complementação de Voto, em anexo, o Substitutivo já consolidado com as modificações detalhadas anteriormente.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.474, de 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade

com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – dimensão simbólica da cultura: compreende os bens que constituem o patrimônio cultural do País, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

II – dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;

III – dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, ações e empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão cultural.

IV – direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, direito autoral, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística;

V – diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI – fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira;

VII – instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais.

Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;

IV – estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;

V – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VI – integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas na área da cultura;

VII – ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;

VIII – democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural,

com participação e controle social;

IX – atuação dos poderes públicos e das orientações das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;

X – livre acesso às informações culturais;

XI – promoção da economia da cultura, entre outras a vinculada aos microempreendedores individuais (MEI) e às micro, pequenas e médias empresas;

XII – interação com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;

XIII – promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;

XIV – promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;

XV – outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I – garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II – proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

III – promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, acervos e instituições culturais de preservação da memória;

IV – proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos, das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades, dos povos afro-brasileiros, e demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;

V – proteção das culturas, dos territórios, das expressões, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;

VI – garantia do direito à memória e à verdade histórica;

VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, aos saberes, aos fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;

VIII – apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;

IX – garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado;

X – proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira;

XI – acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;

XII – apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII – promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;

XIV – estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XV – apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra o regime democrático, que não violem os direitos humanos ou que não difundam calúnia, injúria ou qualquer outra modalidade de notícias ou informações falsas, nos termos da legislação;

XVI – produção sistemática e contínua de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII – a colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII – a promoção, o apoio e o desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e imagens e de sons, de publicação de revistas e jornais comunitários, e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;

XIX – garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XX – construção de novas instalações culturais, devendo levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos, e comunidades em território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública de cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social, a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – Plano Nacional de Cultura (PNC);

II – Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV – Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

§ 2º Os instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC) caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos compreende o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.

§ 4º A adesão plena, estabelecida nos termos do regulamento, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao SNC é condicionada, ao menos, à:

I – sua formalização junto à União, por meio de instrumento próprio;

II – publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;

III – criação, no âmbito de cada ente ou sistema, de conselho de política cultural, de Plano de Cultura e de Fundo de Cultura próprios;

IV – criação e implementação, para o caso dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo Sistema Estadual de Cultura.

§ 5º A adesão provisória ao SNC deverá, no mínimo, cumprir os requisitos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, será feita por instrumento próprio junto à União e deverá ser acompanhada de apresentação de plano de trabalho prevendo prazos para a adesão plena ao sistema e para a institucionalização completa dos componentes do SNC e do sistema de cultura do ente federativo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e setores correlatos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I

Da Estrutura

Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos

nesta Lei, é composto por:

- I – órgãos gestores da cultura;
- II – conselhos de política cultural;
- III – conferências de cultura;
- IV – comissões intergestores;
- V – planos de cultura;
- VI – sistemas de financiamento à cultura;
- VII – sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII – programas de formação na área da cultura;
- IX – sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Das Competências

Art. 8º Compete à União:

- I – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);
- II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, seguindo as orientações emanadas do Conselho Nacional de Política Cultural;
- III – estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;
- IV – apoiar e incentivar a criação, a implementação, manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;
- V – manter operacional, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer as atribuições do Conselho Nacional de Política Cultural;
- VI – realizar, regular e periodicamente, conferências nacionais de cultura;
- VII – incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;
- VIII – articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;
- IX – elaborar, de forma conjunta com o Conselho Nacional de Política Cultural, com os entes federados e com a sociedade civil, bem como institucionalizar, implementar e executar o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- X – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);
- XI – formalizar sistema federal de financiamento à cultura, pela reunião dos instrumentos já existentes, bem como promover sua diversificação e incremento progressivo;

XII – ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC;

XIII – implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais, fornecendo apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV – efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XVI – instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, regular e periodicamente, relatórios de gestão sobre o Sistema Nacional de Cultura, a serem encaminhados ao órgão gestor federal do SNC;

XVIII – promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural;

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, apoiando e incentivando a instituição, manutenção e desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação;

IV – promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;

V – incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura.

VI – instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, regular e periodicamente, a conferência estadual de cultura, antecedendo cada conferência nacional;

VIII – participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura e apoiar, no que couber, a sua realização;

IX – instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;

X – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos

responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Estadual de Cultura;

XI – instituir sistema estadual de financiamento à cultura com Fundo Estadual de Cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;

XII – promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área de cultura;

XIII – inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema de informações e indicadores culturais estadual, de forma integrada ao SNIIC;

XV – adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XVI – incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva Unidade da Federação;

Art. 10. Os Estados que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas interestaduais de cultura.

§ 1º Os sistemas interestaduais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos interestaduais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito regional.

§ 2º As regras válidas para os sistemas estaduais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas interestaduais de cultura.

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, cooperando para a instituição, manutenção e desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação e, para o caso dos Municípios do Entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;

IV – instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

V – realizar as Conferência Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VI – participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos

nas conferências municipais de cultura;

VII – cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Municipal de Cultura;

IX – instituir sistema municipal de financiamento à cultura com Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X – cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI – cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII – cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente.

Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado nos quais se encontram.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar-se em um único sistema intermunicipal de cultura, salvo para o disposto no parágrafo único do art. 13, caso em que os Municípios em questão poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e um sistema intermunicipal de cultura.

Art. 13. Compete ao Distrito Federal exercer, no que couber, as competências de Estados e de Municípios previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá instituir ou integrar, os Municípios do Entorno, conforme definidos na legislação vigente, com outros Estados ou com ambos, sistema interfederativo de cultura, aplicáveis, no que couber, as mesmas regras de que trata esta Lei para os sistemas intermunicipais e interestaduais de cultura.

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos, instrumentos de gestão e estímulos capazes de induzir a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC.

Seção III

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.

Seção IV

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 16. Os conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, devem considerar a diversidade territorial e cultural e devem ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição no mínimo paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 17. Compete aos conselhos de política cultural de entes federativos que aderirem ao SNC, entre outras ações:

I – propor e aprovar, considerando as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II – aprovar o Plano de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

IV – apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;

V – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;

VI – fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo;

VII – acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 18. Os conselhos de política cultural de Estados, de Municípios e do Distrito Federal que aderirem ao SNC devem ser:

I – constituídos, no mínimo, por Plenário;

II – objeto de edição de norma regulamentar no ente federativo com suas regras de funcionamento, notadamente as relacionadas à estrutura e escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos de entes federativos que já aderiram ao SNC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo estabelecido nos termos do regulamento.

Seção V

Das Conferências de Cultura

Art. 19. As conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes ao SNC devem convocar, regular e periodicamente, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura e cada edição deverá ser realizada regular e periodicamente ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos previstos no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta:

I – para a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;

II – para as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III – para as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais; e

IV – para as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

§ 5º Poderão ser realizadas, em comum acordo entre os entes envolvidos, conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas.

Seção VI

Das Comissões Intergestores

Art. 20. Comissões intergestores são instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual, tendo por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e para a operacionalização da gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 21. A União deverá articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, tendo por diretrizes:

I – observar as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural e a legislação vigente;

II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Culturais das Capitais e Municípios Associados e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social;

III – consultar, para a consecução de suas atividades, as comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – promover a articulação entre os entes federativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no *caput* deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes da União, por representantes dos Estados e Distrito Federal, e por representantes dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nos entes federativos subnacionais, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 22. As comissões intergestores bipartites de entes aderentes ao SNC são espaços de articulação, no âmbito dos Estados, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no *caput* devem ser compostas paritariamente por representantes do Estado e representantes dos Municípios nele localizados, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no *caput* deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações emanadas do órgão ou entidade intergestores federal caracterizado como tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser oficialmente comunicados aos conselhos de política cultural dos entes aderentes ao SNC e aos órgãos federais que compõem o SNC.

§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC:

I – assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

II – definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III – manter contato permanente com o órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente;

V – promover a articulação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos;

Seção VII

Dos Planos de Cultura

Art. 23. Os Planos de Cultura, estabelecidos por lei, são instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O processo de elaboração e execução do Plano de Cultura compreende, no mínimo:

I – realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e potencialidades da cultura local;

II – estabelecimento de diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III – definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o seu cumprimento;

IV – sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos; e

V – consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 24. Os Planos de Cultura de cada ente federativo ou sistema de cultura, considerados seus respectivos âmbitos de atuação, têm como finalidades, entre outras:

I – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III – a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 25. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de culturas, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve considerar os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 26. Sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelos entes envolvidos e regidos, no que couber, pelas mesmas regras estabelecidas na legislação vigente para os planos de cultura dos entes federativos.

Parágrafo único. Para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes aderentes a sistemas intermunicipais ou interfederativo de cultura, a integração ao referido plano de cultura no qual seu território esteja incluído terá os mesmos efeitos, para fins de cumprimento da legislação, da adoção de Plano Municipal de Cultura próprio.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas, bem como definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.

Parágrafo único. Os planos interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura também deverão seguir o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VIII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 28. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

Art. 29. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo habilitados a receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los aos termos do *caput*, não afetando outros acordos, convênios ou congêneres vigentes e anteriormente estabelecidos com outros entes federativos.

§ 2º Os Fundos de Cultura de Estados, do Distrito Federal e de Municípios que aderirem ao SNC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização prevendo:

I – as fontes de recursos;

II – a gestão e o controle dos recursos, seguindo as deliberações do conselho de política cultural do ente, e baseando-se nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do respectivo plano de cultura do respectivo sistema de cultura; e

III – os critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

§ 3º Os entes federativos que integrarem sistemas interestaduais, intermunicipais ou interfederativo de cultura estabelecerão, em comum acordo, o uso compartilhado e cooperativo de seus orçamentos e quanto à aplicação dos recursos de seus respectivos fundos de cultura para as finalidades previstas nos planos que regem esses sistemas específicos.

Art. 30. As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos integrados ao SNC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no PNC e nos planos de cultura instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedadas sua aplicação em áreas meio e em finalidades estranhas a ações, programas e políticas de promoção dos direitos

culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 2º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo, Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes que aderiram ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º As transferências de que trata este artigo ficam condicionadas a que o ente federativo destinatário dos recursos tenha:

I – plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, para o caso dos entes consorciados em sistema interestadual, intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação; e

II – conselho de política cultural oficialmente instituído e que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei, devendo possuir representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros no mínimo paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

III – ofereça contrapartidas para o plena atuação do órgão gestor da cultura do ente, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao seu funcionamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo, no que couber.

§ 7º Na execução de recursos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 31. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas periódica e regularmente, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 32. São diretrizes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC):

I – constituir-se, entre outros elementos, por cadastro único nacional da cultura e por outros bancos de dados disponibilizados ao público referentes a bens, a serviços, à infraestrutura, a investimentos, à produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições e à gestão vinculados à cultura;

II – integrar cadastros culturais e indicadores obtidos junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e

III – elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área.

Art. 33. Os sistemas de informações e indicadores culturais de Estados aderentes ao SNC deverão:

I – estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União;

II – garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais do âmbito da área de cultura;

III – consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, como também de serviços e profissões da área por meio de cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV – consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V – apresentar e dar ampla publicidade a relatórios anuais de gestão da área da cultura de seus respectivos entes.

§ 1º Compete à União oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica para implantação dos sistemas de informações e indicadores culturais de Estados e do Distrito Federal integrados ao SNC.

§ 2º Compete aos Estados aderentes ao SNC a gestão, a alimentação, a estruturação técnica e a oferta de infraestrutura tecnológica para a operação de seus sistemas de informações e indicadores culturais;

§ 3º Compete aos Municípios aderentes ao SNC a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos respectivos Estados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal e a consórcios e congêneres responsáveis por sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo.

§ 5º Caso a União não institua base de dados comum para o SNIIC, os Estados podem instituir bases comuns em seus respectivos territórios.

Seção X – Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 34. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos

para a implementação, gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo adotar como diretrizes:

I – a promoção, o estímulo e o fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural, e da sociedade civil, nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II – o incentivo à adoção de ações e estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada, bem como o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 35. Os entes federativos que aderirem ao SNC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou se integrar a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 35.

Seção XI – Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 36. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo ser regular e periodicamente acompanhados, monitorados e atualizados.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o *caput* são regidos pelas diretrizes emanadas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural, do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais de cultura.

Capítulo VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

Art. 38. Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem se desligar do SNC deverão formalizar esse ato junto à União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Art. 39. O SNC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas federais, tais como os estabelecidos pelas Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nº 13.018, de 22 de junho de 2014, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.474/2018, da Emenda 1/2018 da CCULT, da Emenda 2/2018 da CCULT, do PL 1801/2019, e do PL 1971/2019, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do PL 4884/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Waldenor Pereira, Alexandre Frota, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.474, de 2018

(Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019)

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



I – dimensão simbólica da cultura: compreende os bens que constituem o patrimônio cultural do País, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

II – dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;

III – dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, ações e empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão cultural.

IV – direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, direito autoral, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística;

V – diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI – fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira;

VII – instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais.

Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;

IV – estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;



- V – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI – integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas na área da cultura;
- VII – ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;
- VIII – democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;
- IX – atuação dos poderes públicos e das orientações das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X – livre acesso às informações culturais;
- XI – promoção da economia da cultura, entre outras a vinculada aos microempreendedores individuais (MEI) e às micro, pequenas e médias empresas;
- XII – interação com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;
- XIII – promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;
- XIV – promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;
- XV – outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

- I – garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



- II – proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;
- III – promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, acervos e instituições culturais de preservação da memória;
- IV – proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos, das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades, dos povos afro-brasileiros, e demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;
- V – proteção das culturas, dos territórios, das expressões, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;
- VI – garantia do direito à memória e à verdade histórica;
- VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, aos saberes, aos fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;
- VIII – apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;
- IX – garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado;
- X – proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira;
- XI – acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;
- XII – apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;
- XIII – promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;
- XIV – estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



XV – apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra o regime democrático, que não violem os direitos humanos ou que não difundam calúnia, injúria ou qualquer outra modalidade de notícias ou informações falsas, nos termos da legislação;

XVI – produção sistemática e contínua de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII – a colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII – a promoção, o apoio e o desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e imagens e de sons, de publicação de revistas e jornais comunitários, e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;

XIX – garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XX – construção de novas instalações culturais, devendo levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos, e comunidades em território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública de cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social, a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – Plano Nacional de Cultura (PNC);

II – Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV – Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

§ 2º Os instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC) caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos compreende o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.

§ 4º A adesão plena, estabelecida nos termos do regulamento, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao SNC é condicionada, ao menos, à:

I – sua formalização junto à União, por meio de instrumento próprio;

II – publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;

III – criação, no âmbito de cada ente ou sistema, de conselho de política cultural, de Plano de Cultura e de Fundo de Cultura próprios;

IV – criação e implementação, para o caso dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo Sistema Estadual de Cultura.

§ 5º A adesão provisória ao SNC deverá, no mínimo, cumprir os requisitos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, será feita por instrumento próprio junto à União e deverá ser acompanhada de apresentação de plano de trabalho



prevendo prazos para a adesão plena ao sistema e para a institucionalização completa dos componentes do SNC e do sistema de cultura do ente federativo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e setores correlatos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I

Da Estrutura

Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto por:

- I – órgãos gestores da cultura;
- II – conselhos de política cultural;
- III – conferências de cultura;
- IV – comissões intergestores;
- V – planos de cultura;
- VI – sistemas de financiamento à cultura;
- VII – sistemas de informações e indicadores culturais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



VIII – programas de formação na área da cultura;

IX – sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Das Competências

Art. 8º Compete à União:

I – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);

II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, seguindo as orientações emanadas do Conselho Nacional de Política Cultural;

III – estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;

IV – apoiar e incentivar a criação, a implementação, manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;

V – manter operacional, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer as atribuições do Conselho Nacional de Política Cultural;

VI – realizar, regular e periodicamente, conferências nacionais de cultura;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;

VIII – articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;

IX – elaborar, de forma conjunta com o Conselho Nacional de Política Cultural, com os entes federados e com a sociedade civil, bem como institucionalizar, implementar e executar o Plano Nacional de Cultura (PNC);

X – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);



XI – formalizar sistema federal de financiamento à cultura, pela reunião dos instrumentos já existentes, bem como promover sua diversificação e incremento progressivo;

XII – ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC;

XIII – implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais, fornecendo apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV – efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XVI – instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, regular e periodicamente, relatórios de gestão sobre o Sistema Nacional de Cultura, a serem encaminhados ao órgão gestor federal do SNC;

XVIII – promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural;

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, apoiando e incentivando a instituição, manutenção e desenvolvimento de sistemas interestaduais de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



cultura e dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação;

IV – promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;

V – incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura.

VI – instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, regular e periodicamente, a conferência estadual de cultura, antecedendo cada conferência nacional;

VIII – participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura e apoiar, no que couber, a sua realização;

IX – instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;

X – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Estadual de Cultura;

XI – instituir sistema estadual de financiamento à cultura com Fundo Estadual de Cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;

XII – promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área de cultura;

XIII – inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



XIV – instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema de informações e indicadores culturais estadual, de forma integrada ao SNIIC;

XV – adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XVI – incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva Unidade da Federação;

Art. 10. Os Estados que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas interestaduais de cultura.

§ 1º Os sistemas interestaduais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos interestaduais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito regional.

§ 2º As regras válidas para os sistemas estaduais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas interestaduais de cultura.

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, cooperando para a instituição, manutenção e desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação e, para o caso dos Municípios do Entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;



IV – instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

V – realizar as Conferência Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VI – participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

VII – cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Municipal de Cultura;

IX – instituir sistema municipal de financiamento à cultura com Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X – cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI – cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII – cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente.



Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado nos quais se encontram.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar-se em um único sistema intermunicipal de cultura, salvo para o disposto no parágrafo único do art. 13, caso em que os Municípios em questão poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e um sistema intermunicipal de cultura.

Art. 13. Compete ao Distrito Federal exercer, no que couber, as competências de Estados e de Municípios previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá instituir ou integrar, os Municípios do Entorno, conforme definidos na legislação vigente, com outros Estados ou com ambos, sistema interfederativo de cultura, aplicáveis, no que couber, as mesmas regras de que trata esta Lei para os sistemas intermunicipais e interestaduais de cultura.

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos, instrumentos de gestão e estímulos capazes de induzir a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC.

Seção III

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.

Seção IV

Dos Conselhos de Política Cultural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



Art. 16. Os conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, devem considerar a diversidade territorial e cultural e devem ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição no mínimo paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 17. Compete aos conselhos de política cultural de entes federativos que aderirem ao SNC, entre outras ações:

I – propor e aprovar, considerando as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II – aprovar o Plano de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

IV – apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;

V – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;

VI – fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo;

VII – acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 18. Os conselhos de política cultural de Estados, de Municípios e do Distrito Federal que aderirem ao SNC devem ser:

I – constituídos, no mínimo, por Plenário;

II – objeto de edição de norma regulamentar no ente federativo com suas regras de funcionamento, notadamente as relacionadas à estrutura e escolha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos de entes federativos que já aderiram ao SNC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo estabelecido nos termos do regulamento.

Seção V

Das Conferências de Cultura

Art. 19. As conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes ao SNC devem convocar, regular e periodicamente, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura e cada edição deverá ser realizada regular e periodicamente ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos previstos no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta:

- I – para a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;
- II – para as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;
- III – para as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais; e



IV – para as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos municípios que tenham interesse pela área.

§ 5º Poderão ser realizadas, em comum acordo entre os entes envolvidos, conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas.

Seção VI

Das Comissões Intergestores

Art. 20. Comissões intergestores são instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual, tendo por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e para a operacionalização da gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 21. A União deverá articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, tendo por diretrizes:

I – observar as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural e a legislação vigente;

II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Culturais das Capitais e Municípios Associados e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social;

III – consultar, para a consecução de suas atividades, as comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – promover a articulação entre os entes federativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no *caput* deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes da União, por representantes dos Estados e Distrito Federal, e por representantes dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nos entes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



federativos subnacionais, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 22. As comissões intergestores bipartites de entes aderentes ao SNC são espaços de articulação, no âmbito dos Estados, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no *caput* devem ser compostas paritariamente por representantes do Estado e representantes dos Municípios nele localizados, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no *caput* deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações emanadas do órgão ou entidade intergestores federal caracterizado como tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser oficialmente comunicados aos conselhos de política cultural dos entes aderentes ao SNC e aos órgãos federais que compõem o SNC.

§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC:

I – assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;-

II – definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III – manter contato permanente com o órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;



IV – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente;

V – promover a articulação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos;

Seção VII

Dos Planos de Cultura

Art. 23. Os Planos de Cultura, estabelecidos por lei, são instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O processo de elaboração e execução do Plano de Cultura compreende, no mínimo:

I – realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e potencialidades da cultura local;

II – estabelecimento de diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III – definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o seu cumprimento;

IV – sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos; e

V – consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 24. Os Planos de Cultura de cada ente federativo ou sistema de cultura, considerados seus respectivos âmbitos de atuação, têm como finalidades, entre outras:

I – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;



II – a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III – a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 25. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de culturas, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve considerar os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 26. Sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelos entes envolvidos e regidos, no que couber, pelas mesmas regras estabelecidas na legislação vigente para os planos de cultura dos entes federativos.

Parágrafo único. Para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes aderentes a sistemas intermunicipais ou interfederativo de cultura, a integração ao referido plano de cultura no qual seu território esteja incluído terá os mesmos efeitos, para fins de cumprimento da legislação, da adoção de Plano Municipal de Cultura próprio.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas, bem como definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.

Parágrafo único. Os planos interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura também deverão seguir o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VIII



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 28. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

Art. 29. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo habilitados a receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los aos termos do *caput*, não afetando outros acordos, convênios ou congêneres vigentes e anteriormente estabelecidos com outros entes federativos.

§ 2º Os Fundos de Cultura de Estados, do Distrito Federal e de Municípios que aderirem ao SNC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização prevendo:

I – as fontes de recursos;

II – a gestão e o controle dos recursos, seguindo as deliberações do conselho de política cultural do ente, e baseando-se nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do respectivo plano de cultura do respectivo sistema de cultura; e

III – os critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

§ 3º Os entes federativos que integrarem sistemas interestaduais, intermunicipais ou interfederativo de cultura estabelecerão, em comum acordo, o uso compartilhado e cooperativo de seus orçamentos e quanto à aplicação



dos recursos de seus respectivos fundos de cultura para as finalidades previstas nos planos que regem esses sistemas específicos.

Art. 30. As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos integrados ao SNC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no PNC e nos planos de cultura instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedadas sua aplicação em áreas meio e em finalidades estranhas a ações, programas e políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 2º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo, Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes que aderiram ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º As transferências de que trata este artigo ficam condicionadas a que o ente federativo destinatário dos recursos tenha:



I – plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, para o caso dos entes consorciados em sistema interestadual, intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação; e

II – conselho de política cultural oficialmente instituído e que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei, devendo possuir representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros no mínimo paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

III – ofereça contrapartidas para o plena atuação do órgão gestor da cultura do ente, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao seu funcionamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo, no que couber.

§ 7º Na execução de recursos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 31. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas periódica e regularmente, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 32. São diretrizes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC):

I – constituir-se, entre outros elementos, por cadastro único nacional da cultura e por outros bancos de dados disponibilizados ao público referentes a bens, a serviços, à infraestrutura, a investimentos, à produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições e à gestão vinculados à cultura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



II – integrar cadastros culturais e indicadores obtidos junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e

III – elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área.

Art. 33. Os sistemas de informações e indicadores culturais de Estados aderentes ao SNC deverão:

I – estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União;

II – garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais do âmbito da área de cultura;

III – consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, como também de serviços e profissões da área por meio de cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV – consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V – apresentar e dar ampla publicidade a relatórios anuais de gestão da área da cultura de seus respectivos entes.

§ 1º Compete à União oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica para implantação dos sistemas de informações e indicadores culturais de Estados e do Distrito Federal integrados ao SNC.

§ 2º Compete aos Estados aderentes ao SNC a gestão, a alimentação, a estruturação técnica e a oferta de infraestrutura tecnológica para a operação de seus sistemas de informações e indicadores culturais;

§ 3º Compete aos Municípios aderentes ao SNC a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos respectivos Estados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal e a consórcios e congêneres responsáveis por sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo.

§ 5º Caso a União não institua base de dados comum para o SNIIC, os

Estados podem instituir bases comuns em seus respectivos territórios.

Seção X – Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 34. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo adotar como diretrizes:

I – a promoção, o estímulo e o fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural, e da sociedade civil, nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II – o incentivo à adoção de ações e estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada, bem como o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 35. Os entes federativos que aderirem ao SNC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou se integrar a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 35.

Seção XI – Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 36. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo ser regular e periodicamente acompanhados, monitorados e atualizados.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o *caput* são regidos pelas diretrizes emanadas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural, do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais de cultura.



Capítulo VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



Art. 37. Acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

Art. 38. Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem se desligar do SNC deverão formalizar esse ato junto à União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Art. 39. O SNC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas federais, tais como os estabelecidos pelas Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nº 13.018, de 22 de junho de 2014, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013153200>



FIM DO DOCUMENTO